Samuel Olavo de Castro

A OBJETIVAÇÃO DAS DECISÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: uma tentativa de valorização dos precedentes do STF

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Adriana Vojvodic.

SÃO PAULO
2015

Resumo: O presente trabalho foi o resultado de uma pesquisa empírica sobre a valorização dos precedentes do STF formados em recurso extraordinário (RE), para descobrir se os ministros buscam promover maior uniformidade jurisprudencial enquanto não houver decisões em controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, Repercussão Geral, ou Súmula Vinculante capazes de conferir efeitos vinculantes e *erga omnes* ao entendimento da Corte. Assim, tivemos como objetivo central constatar uma atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de fortalecer os seus julgados em RE para reduzir o cenário de constantes decisões divergentes entre os órgãos do judiciário, evidenciando, inclusive, uma aproximação entre os modelos de controle de constitucionalidade no que concerne aos efeitos das decisões deste Tribunal.

Esta aproximação é um pressuposto teórico adotado na monografia, a qual pode ser denominada de objetivação das decisões em recurso extraordinário, um fenômeno capaz de atribuir efeitos capazes de expandir a aplicação do entendimento firmado nos precedentes em casos futuros semelhantes.

Para tornar a pesquisa factível selecionamos o universo de acórdãos que trataram da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da lei 9718 de 1998. Então, dentro do rol de julgados escolhidos para análise chegamos à conclusão de que pairou na Corte a defesa da existência da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, sob o fundamento de que cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em matéria de direito constitucional. Entretanto, tal tese apareceu em poucos casos e defendida por ministros específicos, além de não ser possível evidenciar que, na prática, este fenômeno afirmado argumentativamente, por si só, atingiu os fins pretendidos de valorização dos precedentes, configurando apenas uma tentativa.

Também constatamos que, nas decisões em que não foi defendida a existência do fenômeno da objetivação, os precedentes que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei 9718/98 foram utilizados como principal fundamento para decidir outros recursos com a mesma matéria constitucional, defendendo e mantendo o entendimento da Corte.

Acórdãos citados: RE 585235 QO-RG; RE 459153 AgR; RE 543799 AgR; AC 1829 MC; RE 518681 AgR; AC 1971 QO; RE 557974 AgR; Rcl 5151; AI 457914 AgR; AC 1822 QO; RE 378877 ED; RE 511330 AgR; AC 1795 MC; AC 1765 MC; RE 490499 AgR; RE 408637 ED; AI 547891 AgR-ED; RE 325305 ED; AC 1591 MC; AC 1622 MC-QO; RE 483213 AgR; AC 1592 MC-QO; RE 456197 AgR; AC 1585 MC-QO; RE 483055 AgR; RE 476097 ED; RE 508855 ED; RE 479952 ED; RE 502592 ED; AC 940 MC-AgR-QO; RE 469211 AgR-ED; RE 489016 ED; RE 489881 AgR; RE 385982 AgR; RE 385982 AgR; AC 1375 QO; RE 489987 AgR; RE 484329 AgR; RE 478978 ED; AC 1044 MC-QO; RE 485551 ED; RE 400479 AgR; RE 371258 AgR; RE 404207 AgR; AC 1224 QO; AC 1240 MC; AC 1061 QO; RE 475812 AgR; AC 1061 QO; RE 330226 AgR; RE 368468 ED; RE 411978 AgR; RE 458664 AgR; RE 386457 AgR; RE 451543 AgR; RE 378191 AgR; RE 451543 ED; AC 1175 QO; RE 455197 ED; AC 1052 MC; AC 1079 MC-QO; AC 1126 QO; AC 1136 MC-AgR-QO; AC 926 MC-AgR-QO; AC 1118 QO; AC 1101 QO / SP - SÃO PAULO; AC 913 QO; AC 987 QO; RE 388830; AC 1021 QO; AC 944 ED; RE 390840; RE 346084; RE 357950.

Palavras chave: Supremo Tribunal Federal; controle difuso de constitucionalidade; objetivação das decisões; uniformidade jurisprudencial; recurso extraordinário; precedente.

Lista de Abreviaturas

AC: Ação Cautelar

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR: Agravo Regimental

AgRSE: Agravo Regimental na Sentença Estrangeira

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

EC: Emenda Constitucional

ED: Embargos de Declaração

LC: Lei Complementar

MC: Medida Cautelar

Min.: Ministro(a)

PIS: Programa de Integração Social

QO: Questão de Ordem

Rcl: Reclamação

RE: Recurso Extraordinário

RG: Repercussão Geral

Selic: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

STF: Supremo Tribunal Federal

TRF: Tribunal Regional Federal

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Elizabeth Balthasar de Castro, ao meu pai, Valtair Olavo de Castro e ao meu irmão, Gustavo Balthasar de Castro, pelo suporte dado em todas as fases da minha vida e também pela confiança e amor sempre depositados.

Agradeço à Carolina Carvalho Baptista, além dos ótimos momentos de descontração e alegria que passamos juntos, também pelo apoio emocional e paciência em situações de dificuldade enfrentadas no decorrer do ano.

Agradeço a toda coordenação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), a qual se dedicou diariamente para proporcionar aos seus alunos a ótima experiência que foi o curso Escola de Formação, além de contribuir diariamente com o seu trabalho ao estudo do Direito no país. Especialmente, trago meus agradecimentos à Bruna Romano Pretzel, ao André J. Rosilho, à Fernanda Mascarenhas, ao Yasser Gabriel, à Luiza Andrade Corrêa, ao Carlos Ari Sundfeld e à Roberta Sundfeld.

Agradeço à minha "amiga EF", Mayra Gramani, e ao meu amigo irmão Lucas Adam Martinez Faria por compartilharem a sua experiência como ex-alunos da Escola de Formação, assim como proporcionaram conversas construtivas para um melhor desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à minha orientadora, professora Adriana Vojvodic, pela atenção, paciência e conhecimentos compartilhados durante todo o processo de elaboração da presente monografia.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os meus colegas da Escola de Formação 2015 da SBDP, sem os quais todo o conhecimento adquirido no decorrer deste ano não seria o mesmo. Obrigado por todos os momentos juntos, aprendendo, discutindo, compartilhando e crescendo. É bom saber que, além de ter aprendido muito este ano, ganhei ótimos novos amigos.

Sumário

1. Introdução 7

1.1. Apresentação do tema e justificativa de pesquisa. 8

1.2. Pressuposto Teórico: a objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário 13

1.3. Questão de direito relacionada ao tema de pesquisa: a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei Ordinária nº 9718/98 em sede de recurso extraordinário 15

1.4. Pergunta e hipótese de pesquisa 19

2. Metodologia 23

2.1. Seleção do rol de acórdãos 23

2.2. Análise qualitativa. 24

3. Decisões em sede de recurso extraordinário utilizadas como precedentes objetivados. 27

3.1. O cabimento de Reclamação com base em descumprimento de decisão do STF em sede de recurso extraordinário 33

3.2. A relação entre o art. 52, inciso X, da Constituição Federal e a objetivação do recurso extraordinário 37

3.3. Respostas às subperguntas de pesquisa 39

4. Decisões em de sede recurso extraordinário utilizadas como precedentes persuasivos 43

4.1. Os precedentes utilizados na fundamentação para conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários 47

4.2. A invocação dos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil para firmar a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ... 48

4.3. Formação de Repercussão Geral sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998. 51

4.4. Respostas às subperguntas de pesquisa 53

5. Conclusões e considerações finais 55

6. Referências Bibliográficas..... 61

1. Introdução[1]

O presente trabalho tem como principal objetivo verificar uma atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de valorizar os seus precedentes formados em recurso extraordinário, para reduzir o cenário de constantes decisões divergentes entre os órgãos do judiciário, evidenciando, inclusive, uma aproximação entre os modelos de controle de constitucionalidade no que concerne aos efeitos das decisões deste Tribunal, caracterizando o fenômeno da objetivação das decisões em RE.

Para tanto, foi necessário, delimitar o universo de pesquisa a uma questão de direito discutida pelo Tribunal para tornar a pesquisa factível. Assim, foi selecionada a declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos dados pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9718 de 1998.

Em seguida, realizamos duas etapas. A primeira foi identificar e analisar os julgados em que os precedentes do STF foram considerados objetivados, ou seja, com as características do fenômeno da objetivação das decisões. A segunda foi estudar os acórdãos que não se enquadraram na primeira etapa, para observar como a Corte atribuiu maior autoridade, ou força obrigatória, às suas decisões, mesmo não reconhecendo a existência deste fenômeno.

Quanto à estrutura da monografia, ela foi organizada em cinco tópicos. O Tópico 1, no qual essa Introdução está contida, também se preocupa em contextualizar o trabalho, apresentando e explicando o tema da pesquisa, justificativas, os pressupostos teóricos, e a questão de direito relacionada com objetivo do trabalho.

O Tópico 2 é destinado às explicações sobre à metodologia utilizada na pesquisa. Assim, são mostrados os passos utilizados para definir o rol de

[1] Agradeço às sugestões das professoras Adriana Vojvodic, minha orientadora, e Ana Beatriz Guimarães Passos, as quais constituíram a banca examinadora desta monografia. As preocupações de ambas foram devidamente consideradas para a versão revisada, enquanto as hipóteses e conclusões do trabalho foram revisitadas com um olhar mais crítico por conta das propostas discutidas.

acórdãos estudados e a forma de análise utilizada para se recolher os dados deste trabalho.

O Tópico 3 traz os dados e as inferências proporcionados pelos acórdãos em que se verificou, nos votos dos ministros, a tendência da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário.

No Tópico 4, são abordados os acórdãos nos quais não foi possível evidenciar o fenômeno da objetivação, apresentando a forma como o STF utilizou, nestes julgados, os precedentes que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

Os últimos Tópicos (5 e 6), tratam, nesta ordem, das conclusões obtidas com a pesquisa e as referências bibliográficas utilizadas na elaboração do trabalho.

Por fim, cabe orientar que esta monografia tem como princípio orientador a necessidade de o Supremo Tribunal Federal valorizar os seus precedentes em sede de controle difuso-concreto (RE) na tentativa de promover maior uniformidade jurisprudencial, em um cenário onde os instrumentos institucionalizados, como a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante, assim como decisões em controle concentrado-abstrato, não foram elaborados pela Corte.

1.1. Apresentação do tema e justificativa de pesquisa.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a existência de duas vias possíveis para se realizar o controle de constitucionalidade, a saber: o controle concentrado e o controle difuso. O controle concentrado possui como uma das suas principais características a análise abstrata de leis e de atos normativos, função realizada pelo Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. Já o controle difuso possui como parte de sua identidade a análise da aplicação de leis e atos normativos em casos concretos, função realizada por qualquer órgão do Judiciário, sendo que o

STF assume papel de Corte Recursal no reexame das decisões proferidas pelos outros juízos.[2]

É possível afirmar que a via difusa de controle de constitucionalidade possui um papel de destaque no nosso Judiciário, pois o maior volume de processos recebidos origina-se nela, logo, estudar o STF como Corte Recursal é de grande relevância prática[3]. O exercício dessa competência, entretanto, foi elaborado com certa peculiaridade em relação ao modelo norte americano que serviu de inspiração para os arquitetos constitucionais brasileiros.

Esta diferença se encontra na cultura e na doutrina organizadora dos precedentes. No Brasil, de tradição *civil law*, eles são considerados fonte secundária ou de conhecimento de direito, enquanto nos Estados Unidos, de tradição *common law*, são identificados como ponto de referência normativo[4]. Tal fato resultou na ausência de um mecanismo eficaz para

---

[2] Esta é uma diferenciação feita na linha do que foi exposto no artigo VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira", *Revista Direito GV*, n. 8, p. 407-440, jul./dez. 2008. Dimitri Dimoulis e Luciana Gross Cunha também fazem esta diferenciação na introdução da pesquisa científica DIMOULIS, Dimitri; GROSS, Luciana Cunha; RAMOS, Luciana de Oliveira (Orgs.). O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade. São Paulo: Direito GV, 2014, p. 15-20.

[3] De forma semelhante, citando dados apresentados pelo Supremo em Números em 2011, Dimitri Dimoulis e Luciana Gross Cunha afirmaram que: "estudar o STF enquanto Corte Recursal apresenta relevância prática, pois 'a absoluta maioria dos processos recebidos pelo Supremo origina-se da Corte Recursal, correspondendo a quase 92% dos casos de 1988 até 2009' (FALCÃO, 2011, p. 21)". (Idem, p. 16). Atualmente, aponta o Acervo Atual no *site* do Supremo Tribunal Federal, atualizado em 08/10/2015, que tramitam 37.854 processos na via Recursal, enquanto na via Originária tem-se 15.043 processos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>. Acesso em 4/11/2015.

[4] Teresa Arruda Alvim Wambier, fazendo referência à Michele Taruffo, ensina: "Nos sistemas de *civil law*, normalmente precedentes têm o seu valor num conjunto de outras decisões no mesmo sentido, que demonstram haver um certo consenso a respeito da matéria decidida. Excepcionalmente, no *civil law*, faz-se menção a uma decisão judicial, qualificando-a como um precedente. Claro que a noção de precedente só tem razão de ser se projeta-se no futuro a ideia de que este deve servir de parâmetro ou se isso efetivamente ocorre. Ou seja, só a perspectiva temporal, tanto no *civil law* quanto no *common law* é que explica ver-se, na decisão, um precedente. No entanto, no *common law*, é justamente a regra geral a de considerar-se um precedente como relevante para o sistema" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 16). Também ensina José Rogério Cruz e Tucci: "É assim interessante notar, já sob outro enfoque, que a dimensão da eficácia do precedente concerne à intensidade da influência que ele exerce sobre a decisão de um caso futuro. O ponto de referência normativo no âmbito da *common law* é exatamente o precedente judicial, enquanto, no tradicional sistema de fontes do direito que vigora nos países regidos pela *civil law*, o precedente, geralmente dotado de força persuasiva, é considerado fonte secundária ou fonte de conhecimento do direito". (CRUZ E

uniformizar a jurisprudência no controle difuso de constitucionalidade brasileiro, como o *stare decisis*[5] existente no molde americano[6].

Então, o que se observa, é a atuação dos juízos e tribunais brasileiros julgando casos repetidamente, muitas vezes com posicionamentos divergentes entre si, contribuindo para a formação de uma situação caótica em todo o sistema Judiciário brasileiro.[7]

Com relação a este cenário, é primordial apresentar dois institutos criados pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 para solucionar tais problemas, os quais são: a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante. Este último possui como principal característica, por força de norma constitucional, obrigar os órgãos do Poder Judiciário, assim como os da administração pública, a obedecer à jurisprudência do STF formada em controle difuso de constitucionalidade, contribuindo para uma valorização dos precedentes[8]. O primeiro instituto mencionado, por sua vez, constitui um filtro de acesso à Corte, na medida em que prevê requisitos para admitir

---

TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 99-100).

[5] Para maiores aprofundamentos sobre o instituto do *stare decisis*, ler WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 40-52. José Rogério Cruz e Tucci também trata da questão em CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: Idem. p. 101-107.

[6] Sobre esta questão, Marcos Paulo Veríssimo coloca de forma semelhante: "De fato, analisando comparativamente os modelos de controle difuso e concentrado, Mauro Cappelletti (1984, p. 77-8) advertia para os perigos que seriam inerentes a qualquer tentativa de introduzir o sistema difuso de controle de constitucionalidade em países de tradição jurídica ligada à família da *civil law,* nos quais não existe a doutrina do *stare decisis* ou da vinculação pelo precedente. Segundo o autor, 'a introdução, nos sistemas de *civil law*, do método americano de controle, levaria à consequência de que uma mesma lei ou disposição de lei poderia não ser aplicada, porque julgada inconstitucional, por alguns juízes, enquanto poderia, ao invés, ser aplicada, porque não julgada em contraste com a Constituição, por outros'. Prosseguindo adiante com seu espanto diante dessa possibilidade, diz Cappelletti que 'a consequência, extremamente perigosa, de tudo isto, poderia ser uma grave situação de conflito entre órgãos e de incerteza do direito, situação perniciosa quer para os indivíduos como para a coletividade e o Estado'" (VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira", *Revista Direito GV*, n. 8, p. 423, jul./dez. 2008).

[7] Marcos Paulo Veríssimo alerta sobre o estado caótico em que se encontra o sistema Judiciário brasileiro, muito ligado ao fato de a nossa atual Constituição ser ambiciosa na defesa dos direitos sociais sem que fossem criados mecanismos suficientes para garantir uma uniformidade na atuação judicial, levando a decisões diferentes quando na verdade deveriam ser tratadas de forma igual (Idem. p. 410-415).

[8] Sobre este instituto, ler MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 405-410.

a apreciação de recursos extraordinários, representando uma tentativa de resolver ou minimizar os problemas causados por força do excesso de recursos interpostos[9].

Além de ser um instrumento de filtragem, a Repercussão Geral, após ter seu procedimento detalhado pelo Código de Processo Civil[10], também possui a vocação de influenciar os demais processos que envolvam a mesma questão constitucional. É possível afirmar que uma declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal revestido com a utilização desse instituto possuiria efeito *erga omnes* e, se não vinculante, com efeitos persuasivos bastante elevados.[11]

Mesmo existindo estes instrumentos, não é correto afirmar que o problema da falta de valorização dos precedentes foi resolvido por completo. Pelo contrário, Marcos Paulo Veríssimo aponta a insuficiência da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante para resolver a situação caótica do Judiciário, já mencionada[12]. O professor, com relação ao controle difuso e às súmulas vinculantes, alega sobre a necessidade de criação de algum mecanismo capaz de atribuir um efeito geral mais eficiente às decisões do Supremo no exercício da sua competência recursal, sob o risco de não fazer sentido o uso dos filtros de admissão de recurso extraordinário[13].

É, portanto, devido a este cenário que se faz interessante o estudo dos acórdãos do STF em sede de recurso extraordinário. É possível que o Tribunal crie ou utilize alguma outra técnica para conferir maior força aos seus julgados em RE para promover a uniformidade jurisprudencial pretendida, enquanto os instrumentos institucionalizados capazes de atingir tais objetivos não forem utilizados.

---

[9] Idem, p. 413-414.
[10] Especialmente nos artigos 543-A, § 5º e 543-B, introduzidos pela Lei 11.418/2006.
[11] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 419-420.
[12] VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira", *Revista Direito GV*, n. 8, p. 407-440, jul./dez. 2008. p. 428-429.
[13] Idem, p. 429.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi ensinam que o Recurso Extraordinário[14] é uma classe recursal bastante representativa, pois pode ser considerado como um ponto de encontro entre os modelos de controle de constitucionalidade, já que é julgado pelo STF, que cuida também das ações de controle concentrado-abstrato. O Tribunal atua, ao aprecia-los, como órgão de cúpula, resolvendo o caso concreto e assegurando a uniformidade na interpretação e aplicação do texto constitucional.[15]

A Corte Recursal é dotada de grande destaque em se tratando de julgamento de recursos extraordinários, já que esta modalidade recursal compõe quase a metade do total dos processos distribuídos na Corte[16]. Assim, a relevância do Recurso Extraordinário na agenda de julgamento do STF também justifica a preocupação de se saber como o Tribunal o trata em relação aos modelos de controle de constitucionalidade.

Após esclarecer todas estas questões, será possível apresentar o tema desta monografia com mais objetividade, o qual é: identificar, por meio da leitura de acórdãos, uma atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de valorizar os seus precedentes formados em sede de recurso extraordinário, a fim de reduzir a quantidade de decisões divergentes entre os órgãos do Judiciário, enquanto não houver decisões em controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, Repercussão Geral, ou Súmula Vinculante capazes de promover maior uniformidade jurisprudencial, evidenciando, inclusive, uma aproximação entre os modelos de controle de constitucionalidade.

Esta pode ser denominada de objetivação das decisões em recurso extraordinário, um fenômeno capaz de atribuir efeitos capazes de expandir a aplicação do entendimento firmado nos precedentes em casos futuros

---

[14] Cabe anotar que a Constituição no art. 102, inciso III, prevê a interposição do recurso extraordinário contra decisão que: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[15] DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de Processo Constitucional: *controle de constitucionalidade e remédios* constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011, p. 305.

[16] Idem, p. 16.

semelhantes. Cabe ressaltar que uma melhor explicação sobre este conceito será feita no subtópico a seguir.

Por fim, para melhor justificar a feitura deste trabalho, acreditamos que as evidências e inferências proporcionadas pela pesquisa realizada poderão fomentar o debate acadêmico em relação às formas de utilização dos precedentes formados em sede de RE pelo STF, pois incentiva o debate sobre a possibilidade deste Tribunal moldar, por meio da jurisprudência e não por lei, as características dos efeitos das suas decisões – como, por exemplo, atribuir o efeito vinculante. Assim, como também podem ser uteis à atividade advocatícia que busca por estratégias argumentativas capazes utilizar a força do entendimento jurisprudencial da Corte como fundamentação do pedido.

1.2. Pressuposto Teórico: a objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário

O controle difuso, como já assentado, possui a característica de qualquer órgão do Poder Judiciário declarar a incompatibilidade de lei ou ato normativo infraconstitucional com a Constituição Federal, em caso concreto, e, tipicamente, com efeito apenas *inter partes*. Difere o controle concentrado de constitucionalidade, que possui, geralmente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário.[17]

Com atenção ao controle difuso, a Constituição, em seu art. 52, inciso X, prevê que compete privativamente ao Senado Federal "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal". Assim, de acordo com entendimento majoritário[18], somente após Resolução deste órgão

[17] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 385-386.
[18] Seguem essa linha de posicionamento José Afonso da Silva e Dimitri Dimoulis. Entretanto, Gilmar Ferreira Mendes defende entendimento diverso, alegando, em síntese, que o Senado teria somente a função de dar publicidade à declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF em controle difuso, assim, a norma declarada inconstitucional já estaria suspensa de execução a partir da decisão deste Tribunal (MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado

legislativo, será possível atribuir efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF.

Entretanto, uma interpretação restrita nesse sentido pode ser prejudicial ao sistema, na medida em que há o risco de ofensa ao princípio da igualdade, da legalidade, além de uma negação ao papel dos órgãos de jurisdição superior – o qual consiste em uniformizar o entendimento do Judiciário. Isto pode gerar ineficiência processual e insegurança jurídica, valores contrários ao sistema processual e ao próprio Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal.[19]

Sobre esta questão, Gilmar Ferreira Mendes destaca que: "se ao STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão do Tribunal de origem ter sido proferido antes daquele do STF no *leading case*, pois, inexistindo o trânsito em julgamento e estando a controvérsia constitucional submetida à análise deste Tribunal, não há qualquer óbice para aplicação do entendimento fixado pelo órgão responsável pela guarda da Constituição da República"[20].

É, então, dentro desta ideia de valorização dos precedentes formados em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal que se insere a tese da objetivação do recurso extraordinário.

No plano doutrinário, esta tese é abordada por Rodolfo de Camargo Mancuso,[21] para quem, por não haver diferença substancial entre os modelos de controles difuso e concentrado de constitucionalidade, pode o STF imprimir "eficácia expansiva extra-autos à decisão", no bojo do recurso

---

Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004).

[19] Assim ensina Fábio Victor da Fonte Monnerat (MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 387).

[20] Trecho encontrado em MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 387-388. O autor fez a referência à obra *Curso de direito constitucional*, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1123.

[21] MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 4. ed., São Paulo: Editora RT, 2010, p. 116.

extraordinário onde foi reconhecida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.[22]

Na mesma linha de raciocínio, Teresa Arruda Alvim Wambier identifica que a objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, antecipa, em certa medida, o efeito vinculante, pois "de acordo com essa tendência, os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública devem respeitar as decisões do STF tomadas nessas condições, como se fossem fruto de ações declaratórias de inconstitucionalidade"[23].

Observa-se, desta forma, que o fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário traduz-se na aproximação do controle difuso ao controle concentrado de constitucionalidade, este último em princípio, o único apto a gerar efeitos vinculantes e obrigatória observância de seus julgados[24].

Cabe ressaltar que, por se tratar de um "fenômeno", a objetivação das decisões em RE ocorreria quase que de forma natural na prática do Supremo Tribunal Federal, sendo difícil de evidencia-la em uma questão de direito constitucional específica. Assim, seria possível, em tese, constatar este fenômeno relacionado a qualquer matéria de direito abordada em recurso extraordinário pela Corte.

1.3. Questão de direito relacionada ao tema de pesquisa: a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei Ordinária nº 9718/98 em sede de recurso extraordinário

Antes de adentrar na explicação da pergunta e da hipótese de pesquisa, faz-se necessário apresentar a questão de direito discutida pelo Supremo Tribunal Federal que se enquadre o tema de pesquisa.

Em primeiro momento, ao ler o artigo *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "à brasileira"*, de Marco

---

[22] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 388-389.
[23] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*, *Revista de Processo*, n. 172. São Paulo: Editora RT, 2009.
[24] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 389.

Paulo Veríssimo, identificamos que mais da metade dos processos analisados pelo STF veiculava questões de política fiscal ou tributária (58,1%)[25]. Tal dado pode significar um estímulo ao Tribunal para valorizar mais os seus precedentes que tratem destes temas, com o objetivo de promover maior uniformidade jurisprudencial, poupando esforços na solução de casos repetitivos e com decisões constantemente divergentes entre os tribunais. Com essa constatação, ficamos instigados a realizar a nossa pesquisa empírica em acórdãos envolvendo questões de direito tributário.

Em segundo, durante análises doutrinárias, obtivemos contato com o teor da ementa do RE 475812 AgR, no qual o voto do Ministro Eros Grau abordou o fenômeno da objetivação das decisões em recurso extraordinário relacionada à declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718 de 1998[26], representando claramente uma atuação do STF no sentido de valorizar os seus precedentes e promover maior uniformidade jurisprudencial em casos que abordam uma questão de direito tributário.

Evidenciamos que a Corte, em 09 de novembro de 2005, firmou o seu posicionamento sobre a questão no julgamento dos seguintes recursos extraordinários, a saber: RE nº 346084, Relator original Ministro Ilmar Galvão, RE nº 357950, RE nº 390840 e RE nº 358273, Relator Ministro Marco Aurélio. É importante deixar claro que estes acórdãos serão considerados os principais precedentes, ou os *leading cases* que serviram de base para os julgados selecionados para a realização da pesquisa em todo o texto da monografia. São eles classificados desta forma, pois são as

[25] Anotamos que este dado foi primeiramente apresentado na pesquisa realizada por Marcus Faro de Castro ao XX Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, em que foram analisadas 1.240 ementas de acórdãos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e publicados no *Diário de Justiça da União* no primeiro semestre de 1994. Apesar dessa análise não ser recente, ainda é possível evidenciar a importância destas matérias na agenda de julgamento do STF através das estatísticas disponibilizadas pelo *site* deste tribunal, onde são fornecidos dados relativos aos processos autuados por ramo do Direito. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>

[26] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 388.

primeiras decisões dadas pelo Supremo sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98[27].

Passamos a estudar mais afundo o caso e também identificamos que durante um longo período[28] não foi formulada repercussão geral ou súmula vinculante sobre a declaração de inconstitucionalidade mencionada, assim como não se teve decisão em sede de controle concentrado-abstrato, deixando outros tribunais e inclusive, a administração pública, desobrigados, em certa medida, a reconhecer e aplicar o entendimento firmado pelo Supremo, abrindo margem para aplicações divergentes do dispositivo em questão.

Logo, os acórdãos que tratam deste tema de direito tributário estão inseridos no cenário vinculado ao tema da pesquisa, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal não se vale de instrumentos institucionalizados nem de julgados em controle concentrado-abstrato para valorizar seus precedentes em RE, forçando-o a criar meios para promover maior uniformidade jurisprudencial. Assim, é possível afirmar que, mesmo representando apenas uma pequena parcela de todo o controle difuso e de todas as decisões em recurso extraordinário, os acórdãos que abordam a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98 são, satisfatoriamente, representativos para o tema de pesquisa desta monografia.

Então, a questão de direito escolhida para tornar factível a realização da pesquisa foi, justamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei Ordinária nº 9718 de 1998, dada pelo STF. Passamos, agora, a expor qual foi o entendimento do Tribunal sobre esta declaração.

---

[27] Constatamos serem estes os primeiros julgados sobre a questão de direito mencionada, pois na pesquisa de jurisprudência realisada do *site* do Supremo Tribunal Federal, assim como na leitura dos acórdãos selecionados para análise, nenhuma outra decisão anterior foi encontrada ou invocada.

[28] Período entre 09 de novembro de 2005 e 10 de setembro de 2008. Também vale anotar que não houve elaboração de Súmula Vinculante, porém acreditamos que a ausência desta foi suprida pela Lei 11.941 de 2009, a qual revogou o § 1º, do art. 3º, da Lei 9718, excluindo este dispositivo do ordenamento jurídico.

O dispositivo em questão alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS[29]. Anteriormente, a base de cálculo compreendia o faturamento da pessoa jurídica, e, após a referida Lei, a base de cálculo passou a ser a receita bruta, com um conceito mais abrangente, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ou seja, foi instituído um novo conceito de "receita bruta", de forma que a partir da Lei 9718/98, referidas contribuições passaram a abranger outras receitas, como, por exemplo, as financeiras, as decorrentes de aluguel de imóveis, mesmo quando essas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, dentre outras.

Por esta razão, milhares de empresas, dentre elas comerciais, industriais, seguradoras, instituições financeiras, locadoras, ajuizaram ações para excluir da base de cálculo outras receitas que não fossem provenientes da venda de bens e de serviços. Elas utilizavam, principalmente, como argumentos para a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, o fato da ampliação da base de cálculo ofender o art. 195, I, da Constituição Federal[30], já que este falava tão somente em "faturamento".

O Congresso Nacional, ao perceber a catastrófica repercussão causada pela promulgação desta lei, editou a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na tentativa de fazer este argumento "cair por terra", já que a referida Emenda alterou o artigo acima, reconhecendo serem diferentes os institutos, mas possibilitando ou legitimando a instituição de contribuição baseada também na receita bruta dos contribuintes.

---

[29] Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

[30] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Então, o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com esta questão nos referidos recursos extraordinários, acabou por considerar conflitante o § 1º, do art. 3º, da lei 9718/98, com o artigo 110 do Código Tributário Nacional que declara a impossibilidade da lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Já em relação ao artigo 195, inciso I, alínea "b"[31], compreendeu-se que, antes da Emenda Constitucional n. 20/98, estava consolidada a sua jurisprudência no sentido de tomar as expressões "receita bruta" e "faturamento" como equivalentes, de forma a serem entendidas como o significado estrito de receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, ficou declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98 no que ampliou o conceito de "receita bruta" para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Também entendeu o Tribunal, com relação a esta declaração de inconstitucionalidade, sobre a não necessidade de nova lei complementar para alterar a LC 7/70, na parte da criação de contribuição social.

Portanto, há de se afirmar que os interesses das empresas foram protegidos pelo posicionamento do STF. Todavia, reiteramos que esta declaração de inconstitucionalidade foi elaborada em sede de recurso extraordinário, ou seja, sem efeitos vinculantes e *erga omnes* expressos em lei.

1.4. Pergunta e hipótese de pesquisa

Diante da apresentação do tema de pesquisa, o fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, e da questão de direito relacionada, surgiu a indagação relativa à existência de uma atuação do STF em valorizar os seus precedentes em RE como alternativa para garantir maior uniformidade jurisprudencial, reduzindo o

[31] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento.

pronunciamento diverso entre os tribunais sobre a mesma questão em defesa de maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Esta indagação repercutiu na pergunta de pesquisa desta monografia: Nos casos em que foi discutida a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98, o Supremo Tribunal Federal buscou valorizar os seus precedentes formados em recurso extraordinário, defendendo, inclusive, a existência do fenômeno da objetivação das decisões, sob o fundamento de garantir maior uniformidade jurisprudencial e reduzir o pronunciamento diverso entre os tribunais sobre a mesma questão?

Assim, nos casos em que esta pergunta principal foi respondida de forma afirmativa, foram feitas as seguintes subperguntas:

- A tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário foi destacada de forma representativa em relação à quantidade de casos analisados?
- Quais são os fundamentos utilizados na argumentação dos ministros para afirmar a existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?
- Quais são os motivos específicos ao caso[32] que ensejaram na defesa da tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?
- Nos acórdãos em que a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário não estiver explícita, como os ministros articularam a ideia de aproximação das características do controle difuso-concreto às do controle concentrado-abstrato de constitucionalidade?
- Há citação nos acórdãos de outros julgados[33] nos quais a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário também é defendida?

[32] Como, por exemplo, o fato de o tribunal *a quo* ter julgado de forma diversa da orientação do STF, ou alguma alegação das partes.
[33] Outros julgados com discussão jurídica de mérito diversa da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9718/98.

- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, a relação deste fenômeno com as hipóteses de cabimento da reclamação?
- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, a relação entre este fenômeno e o art. 52, X, da Constituição Federal?

Entretanto, para os acórdãos em que não foi possível evidenciar o fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, foram elaboradas subperguntas para compreender como os precedentes que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98 foram utilizados:

- Os ministros utilizaram os precedentes para fundamentar o voto, mantendo o posicionamento firmado pelo Tribunal?
- Os ministros fundamentam a autoridade das decisões do STF valendo-se de algum dispositivo legal?
- Em que medida a formulação de Repercussão Geral e a proposta de elaboração de Súmula Vinculante pode problematizar a defesa da tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?

Diante destas perguntas elaboradas, e tendo em mente o universo de acórdãos selecionados e a constante valorização dos precedentes formados pelo STF, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade[34], a hipótese de pesquisa deste trabalho segue da seguinte forma: o Supremo Tribunal Federal atua no sentido de valorizar os seus precedentes formados em recurso extraordinário, defendendo, inclusive, a existência do fenômeno da objetivação das decisões, com o objetivo de aumentar o seu papel como Corte Constitucional[35] e promover maior uniformidade jurisprudencial[36].

---

[34] MONNERAT, *Direito Jurisprudencial,* p. 387.
[35] Assim como coloca Marcos Paulo Veríssimo em seu artigo já citado, *A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial "à brasileira"*, ou seja, ter o STF a última palavra em matéria de direito constitucional.
[36] Considerando a redução de julgamentos divergentes da orientação do STF por parte de outros tribunais e juízos de 1ª instância.

Também deve ser considerado que esta hipótese aplica-se em um cenário onde a Corte não utilizou os instrumentos de Repercussão Geral e de Súmula Vinculante. Isto, porque se pretende evidenciar justamente a criação de um novo meio para aumentar a valorização dos precedentes formados por este Tribunal em sede de recurso extraordinário.

2. Metodologia

2.1. Seleção do rol de acórdãos

Para uma análise empírica e qualitativa capaz de responder a pergunta de pesquisa foram selecionados acórdãos no repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponibilizados para consulta no *site* www.stf.jus.br[37].

Como o escopo do trabalho corresponde ao entendimento do STF sobre a tendência de não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, reputou-se correto analisar todos os casos que abordaram a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da lei 9718 de 1998, nos quais eram citados os *leading cases*[38] do tema jurídico em questão. Assim, foram eliminados do rol de jurisprudência de análise aqueles casos que tratavam apenas de questões processuais ou que não chegaram a abordar a discussão da declaração de inconstitucionalidade mencionada.

Para a seleção dos julgados foi considerado relevante a menção do entendimento formado pelo Tribunal nos precedentes sobre a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão, utilizando-se como limite temporal de início, a data de julgamento destes precedentes em 09 de novembro de 2005.

No decorrer do desenvolvimento histórico dessa declaração de inconstitucionalidade, cabe ressaltar a iniciativa de o Supremo Tribunal Federal reconhecer Repercussão Geral sobre o tema, no RE nº 585235, em 10 de setembro de 2008. Devido a este fato, os casos julgados posteriormente acabaram por ser resolvidos com citação da Repercussão Geral, e não diretamente com os precedentes formados em sede de recurso extraordinário, problematizando a busca por um entendimento do STF sobre

---

[37] A consulta foi realizada entre os dias 12 e 13 de setembro de 2015. A busca por acórdãos realizou-se por meio da ferramenta "Legislação", na qual foi selecionada a opção "Lei Ordinária"; no campo abaixo foi digitado o número 9718, e por fim digitou-se "3" no campo correspondente ao artigo e "1" no correspondente ao parágrafo.

[38] O termo "*leading case*" utilizado na redação da monografia é compreendido como sinônimo de "precedente", configurando aquela decisão paradigmática, ou seja, a primeira a firmar uma posição do Tribunal sobre determinado assunto, de forma a direcionar o julgamento de casos posteriores.

esta classe recursal. Também, assim como tratamos na explicação do tema e na hipótese desta monografia, buscamos verificar a criação de um novo meio capaz de aumentar a valorização dos precedentes formados por este Tribunal. Assim, consideramos ideal estabelecer um limite temporal final na data do julgamento da Repercussão Geral, clareando a busca pela resposta da pergunta de pesquisa.

Deste processo foram coletados, para o banco de jurisprudência de análise, decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, Agravo Regimental, Embargos de Declaração, Reclamação e Referendo de decisão proferida em Ação Cautelar, todos dentro do recorte temporal compreendido entre as datas 09/11/2005 e 10/09/2008, em um total de 74 acórdãos.[39]

2.2. Análise qualitativa

Para os fins desta monografia, a pesquisa foi realizada através de uma análise qualitativa dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal. A análise deu-se por meio da interpretação a respeito do papel dos precedentes[40] na estrutura argumentativa dos votos dos ministros nos acórdãos selecionados, verificando como o Tribunal considerou o grau de obrigatoriedade de suas decisões em sede de recurso extraordinário.

Assim, buscamos analisar o modo como os ministros, em seus votos, atribuíram às decisões do STF maior autoridade, seja com a utilização de dispositivos legais, ou de forma meramente argumentativa.

O primeiro passo da análise foi identificar quais foram os acórdãos em que os ministros defenderam a existência do fenômeno da objetivação das decisões proferidas em recurso extraordinário. Encontrando-os, classificamo-los pela forma como os precedentes foram utilizados, neste caso, como "objetivados".

---

[39] Os 74 acórdãos selecionados incluem os *leading cases* que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98. Para maiores informações sobre a seleção de acórdãos é aconselhável a leitura do fichamento em anexo.

[40] Aqueles nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

Nos acórdãos em que não foi possível evidenciar a defesa deste fenômeno, observei que os precedentes foram utilizados de forma meramente persuasiva[41], logo, foram estes julgados classificados como "persuasivos".

O segundo passo foi relacionar as subperguntas de pesquisa com cada classificação feita.

Assim, para os acórdãos nos quais os precedentes foram "objetivados" foram aplicadas as seguintes subperguntas:

- A tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário foi destacada de forma representativa em relação à quantidade de casos analisados?
- Quais são os fundamentos utilizados na argumentação dos ministros para afirmar a existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?
- Quais são os motivos específicos ao caso[42] que ensejaram a defesa da tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?
- Nos acórdãos em que a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário não estiver explícita, como os ministros articularam a ideia de aproximação das características do controle difuso-concreto às do controle concentrado- abstrato de constitucionalidade?
- Há citação nos acórdãos de outros julgados[43] nos quais a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário também é defendida?

---

[41] A classificação em precedentes meramente persuasivos foi feita com base nos ensinamentos de José Rogério Cruz e Tucci. Explica que esta tipologia é uma marcante tendência da doutrina civilista pátria de época contemporânea, considerando, como afirma Washington de Barros Monteiro, o precedente como uma fonte de consulta. Assim, os juízes não estão obrigados a segui-lo, por mais uniforme que seja a jurisprudência, por mais reiterados que sejam seus pronunciamentos, ele não representa norma imperativa (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

[42] Como, por exemplo, o fato de o tribunal *a quo* ter julgado de forma diversa da orientação do STF, ou alguma alegação das partes.

- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, a relação deste fenômeno com as hipóteses de cabimento da reclamação?
- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, a relação entre este fenômeno e o art. 52, X, da Constituição Federal?

Enquanto para os acórdãos onde os precedentes colocados como "persuasivos", foram atribuídas essas subperguntas:

- Os ministros utilizaram os precedentes para fundamentar o voto, mantendo o posicionamento firmado pelo Tribunal?
- Os ministros fundamentam a autoridade das decisões em sede de recurso extraordinário valendo-se de algum dispositivo legal?
- Em que medida a formulação de Repercussão Geral e a proposta de elaboração de Súmula Vinculante pode problematizar a defesa da tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?

Os dados qualitativos coletados com este método de análise proporcionaram questões relevantes à pergunta e à hipótese da pesquisa, corroborando em inferências, as quais serão expostas nos próximos tópicos desta monografia.

[43] Outros julgados com discussão jurídica de mérito diversa da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9718/98.

3. Decisões em sede de recurso extraordinário utilizadas como precedentes objetivados

Dos 74 acórdãos analisados foi possível identificar a questão da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário somente em 5 julgados, a saber: RE 388830, RE 475812-AgR, Rcl 5151, RE 543799-AgR, RE 459153-AgR. Trazemo-los de forma descritiva, fazendo possíveis inferências do que foi observado. Cabe anotar que serão abordados, primeiramente, os recursos extraordinários e os agravos regimentais, deixando a reclamação para ser estudada em um subtópico próprio devido à sua peculiaridade como ação.

O primeiro acórdão a ser abordado é o Recurso Extraordinário nº 388830, julgado em 14 de fevereiro de 2006 pela segunda Turma, no qual foi Relator o Min. Gilmar Mendes. O recurso fora interposto contra decisão do tribunal *a quo* que declarou constitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, em desarmonia com o entendimento do STF. Alegou o contribuinte, ora recorrente, que esta decisão teria violado os artigos 59 e 239 da Constituição Federal, pois a alteração da base de cálculo do PIS não poderia ter sido feita por meio de lei ordinária, mas sim por lei complementar, do contrário, estar-se-ia desrespeitando a hierarquia das leis, já que esta questão fora disciplinada pela LC nº 7/70.

O julgamento do recurso foi unânime, nos termos do voto do Relator, o qual deu provimento ao recurso para afastar a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98. Gilmar Mendes afirmou que não houve violação ao art. 239 da Constituição, pois já existia entendimento firmado do Tribunal sobre a possibilidade de alterações do PIS por legislação infraconstitucional, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (decisão neste sentido: ADI 1417, Pleno, Octávio Gallotti, DJ 23/03/2001). O ministro arguiu que o acórdão proferido pelo tribunal inferior teria contrariado a orientação do Supremo Tribunal Federal, formada no julgamento do RE 357950. Assim, deduziu que apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao artigo alegado pela recorrente, diante dos diversos aspectos envolvidos na

questão, seria possível que a Corte analisasse a matéria com base em fundamento contrário do sustentado.

Do exposto, o magistrado concluiu o seguinte:

> "A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.(...)Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte, e, porque não dizer para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte."

Para dar maior fundamentação à aplicação desta tese, apontou posicionamento semelhante nos julgamentos: do AgRSE 5206, no voto pelo Relator Sepúlveda Pertence, em 08 de maio de 1997[44]; do RE 172058, na sessão de 30 de junho de 1995, pelo voto do Relator Marco Aurélio[45]; e do

---

[44] "E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante- especialmente na prática deste Tribunal – é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado. Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgãos de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos os papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento da missão precípua de 'guarda da Constituição', que a Lei Fundamental explicitamente lhe confiou. Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica a lei inconstitucional ou consagra-lhe definitivamente a constitucionalidade contestada são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa, de solver a questão constitucional nela contida. Afinal, não é novidade dizer – como, a respeito da cassação, Calamandrei observou em páginas definitivas (*Casación Civil*, trad., EJEA, BsAs, 1959, 12 ss.) – que no recurso extraordinário – via por excelência da solução definitiva das questões incidentes de inconstitucionalidade da lei –, a realização da função jurisdicional, para o Supremo Tribunal, é um meio mais que um fim: no sistema de controle *incidenter* em especial no recurso extraordinário, o interesse particular dos litigantes, como na cassação, é usado 'como elemento propulsor posto a serviço de interesse público', que aqui é a guarda da Constituição, para a qual o Tribunal existe." (STF: RE 388830/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/02/2006, p. 2).

[45] "Esclareço que a razão de ser deste voto abrangente, embora a lide envolva tão-somente a situação jurídica de sociedade por quota de responsabilidade limitada, está na circunstância de a Corte de origem haver declarado a inconstitucionalidade do artigo 35, tantas vezes referido, como um todo, ou seja, no que nele residem três normas diversas sobre a disciplina – é certo, sob a mesma inspiração – do desconto na fonte relativamente ao sócio cotista, ao acionista e ao titular da empresa individual. Assim, os limites da lide não revelam os parâmetros da atuação desta Corte, porque foram excedidos na prolação do acórdão atacado. Cabe, ultrapassada a barreira do conhecimento do extraordinário, avançar, em atuação condizente com a atividade precípua que a Constituição Federal impõe ao

RE 298694, em 06 de agosto de 2003, na confirmação do voto do Relator Sepúlveda Pertence[46].

Gilmar Mendes finalizou o seu voto insistindo que se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões do STF, e também para o próprio sistema jurídico que, dependente da aleatoriedade da provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos pelo Tribunal.

É possível evidenciar o motivo que ensejou a defesa da tese da objetivação do recurso extraordinário, o qual foi a decisão do TRF da 2ª Região com posicionamento diferente da orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a Turma afastou a constitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, independente da fundamentação da recorrente estar alinhada com o entendimento da Corte ou não.

O Relator mostrou que este posicionamento já existia no Tribunal, citando votos de outros ministros em julgados anteriores. Inclusive, na transcrição desses votos, é possível evidenciar a questão da aproximação entre as características dos modelos difuso e concentrado de constitucionalidade. Sepúlveda Pertence, em um desses votos, ponderou que, na prática, essa experiência se demonstra tendência dominante.

Observa-se que a fundamentação maior desta tese defendida é o suposto papel do Supremo Tribunal Federal de "guardião da Constituição", ou seja, de ter a última palavra em matéria constitucional. Esta função está atrelada à tentativa de reduzir o quadro de divergência entre as decisões proferidas pelos tribunais e juízos de 1ª instância, sendo esta Corte, no controle difuso-concreto de constitucionalidade, um órgão de cúpula capaz

---

Supremo – de Guarda Maior dela própria. Indaga-se: o que ocorrerá a não se entender dessa forma? Limitada a apreciação à parte envolvida na lide – desconto na fonte quanto aos cotistas – permanecerá sem crivo do Supremo Tribunal Federal o provimento do Tribunal Regional Federal no que declarada, também a inconstitucionalidade do artigo quanto ao acionista e ao titular da empresa individual. Cumpre, na espécie, construir, atento o Plenário ao princípio da razoabilidade." (Idem, p. 3).

[46] "Seja como for – no ponto nuclear da dissonância do voto do Ministro Moreira Alves –, ouso manter minha posição de que, mesmo no RE, a, ao Supremo Tribunal é dado manter o dispositivo do acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso daquele que o tenha lastreado." (Idem).

de uniformizar a jurisprudência ao dar a palavra definitiva sobre a validade constitucional de determinada norma.

Entretanto, mesmo identificando esta fundamentação, não foi possível evidenciar de forma explícita qual seriam os efeitos das decisões proferidas em sede de RE. Não há qualquer menção clara sobre a existência de efeitos vinculantes, *erga omnes*, ou outros capazes de promover a uniformidade jurisprudencial pretendida. É possível identificar apenas a ideia de que os "princípios reitores do método concentrado" estariam contaminando os dogmas do controle difuso, sendo que os efeitos podem estar inseridos neste ponto. Este posicionamento, por sua vez, apenas induz à necessidade de antecipação dos efeitos vinculantes para os julgados desta classe recursal.

Passando à análise dos agravos regimentais em recurso extraordinário de números 475812 e 543799, em que foi Relator o Min. Eros Grau, é possível identificar fundamentações semelhantes ao voto do Gilmar Mendes já estudado.

O Agravo Regimental nº 457812, julgado em 13 de junho de 2006 pela Segunda Turma, fora interposto pelo contribuinte contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os agravantes sustentaram que ao dar provimento ao recurso com base exclusivamente na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, por violação do art. 195, I, da Constituição, em seu texto original, olvidou-se de verificar a ofensa ao art. 239 do mesmo diploma.

A decisão foi tomada por unanimidade nos termos do voto do Relator, o qual iniciou trazendo o entendimento sobre a matéria constitucional em questão firmado nos Recursos Extraordinários de números 346084, 358273, 357950 e 390840 (*leading cases*). Eros Grau rejeitou a alegação das agravantes de que os precedentes citados não poderiam ter sido utilizados como fundamento da decisão agravada, devido ao entendimento do Tribunal sobre a tendência de maior objetivação do recurso extraordinário.

E finalizou, negando provimento ao agravo, citando posicionamento semelhante dado pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence no AgRSE 5206.

No Agravo Regimental nº 543799, julgado pela Segunda Turma, em 22 de abril de 2008, por unanimidade, na linha do voto dado pelo Relator, o fato de a agravante ter se insurgido contra a aplicação do entendimento formado nos precedentes do STF constituiu a mesma causa para se defender a tendência da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário. Neste recurso, a União, ora agravante, alegou que a recorrente se insurgiu somente contra a inclusão de receitas decorrentes de locação de bens imóveis no conceito de faturamento e que, apesar da recorrente mencionar na petição a Lei 9718/98, imputando-a de inconstitucionalidade, não se insurgiu contra seus dispositivos. Sustentou que a parte recorreu somente em relação à inclusão das receitas decorrentes da locação de bens imóveis, nada requerendo em relação ao art. 3º, § 1º, desta lei. Assim, não caberia o afastamento da constitucionalidade deste dispositivo com o mesmo fundamento dado nos *leading cases* do Supremo Tribunal Federal.

Eros Grau afirmou, negando provimento ao agravo da União, que os precedentes norteadores da decisão agravada aplicam-se a este caso, uma vez que o vício de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9718/98 alcança os fundamentos do acórdão recorrido. Desta forma, o ministro, em seu voto, manteve a uniformidade jurisprudencial na linha do entendimento da Corte.

Não há como negar, de acordo com os acórdãos já apresentados e analisados, que paira no STF a existência da tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário. É mais fácil fazer esta afirmação, pois foi apresentada de forma expressa pelos ministros em seus votos. Entretanto, no Agravo Regimental nº 459153, esta tese não foi invocada com tanta clareza, mas foi possível identifica-la na medida em que o Relator, ao defender a orientação de precedentes formados em sede de RE, fundamentou a sua decisão aplicando um entendimento da Corte próprio do controle concentrado de constitucionalidade.

Em 24 de junho de 2008, a Segunda Turma negou provimento a este agravo, por unanimidade de votos, na mesma linha de entendimento do Relator o Min. Eros Grau. Os agravantes sustentaram que no recurso extraordinário não havia questionamento sobre a majoração da alíquota da COFINS ou sobre a Lei 9718/98 como um todo, mas sim única e exclusivamente sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição dada pelo § 1º, do art. 3º da mesma lei. Alegaram ainda que a referência ao § 2º, incisos II e IV, e §§ 3º e 4º do referido art. 3º da Lei 9718/98 fora feita apenas no sentido de que tais disposições legais restariam inócuas como consequência lógica da inconstitucionalidade do § 1º daquele artigo 3º e da limitação da base de cálculo da COFINS à receita decorrente da venda de mercadorias e serviços.

Eros Grau, em seu voto, entendeu que não deveria prosperar a alegação das agravantes sobre a inocuidade de outros parágrafos do art. 3º da Lei 9718/98 por consequência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º desse mesmo artigo. Fundamentou afirmando da seguinte forma:

> "(...) O Supremo, no julgamento da ADI n. 2.895, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.5.05, fixou entendimento no sentido de que este Tribunal, 'no controle concentrado, fica condicionado ao princípio do pedido. Todavia, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subsequentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento ou atração'.
>
> A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento precisa, necessariamente, estar prevista na decisão que julgar a ação direta de inconstitucionalidade. Entretanto, no caso dos autos, o Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98, não declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de outros parágrafos desse mesmo preceito."

A interpretação deste trecho leva à conclusão de que o Ministro fundamentou o seu posicionamento, utilizando um entendimento da Corte aplicado às ações do controle concentrado-abstrato, sendo que a declaração

de inconstitucionalidade do dispositivo em questão foi dada em sede de RE, ou seja, em controle difuso-concreto. Assim, pode-se inferir que Eros Grau considerou semelhante, em certo ponto, uma decisão tomada nesta sede recursal com um julgado de ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, observa-se que o Relator não explicou com clareza o porquê da utilização desta analogia, já que não tratou expressamente sobre a tendência de objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário para evidenciar a "contaminação" do controle difuso-concreto por características próprias do controle concentrado-abstrato[47]. Com isso, restou uma sensação de incoerência na fundamentação dada.

3.1. O cabimento de Reclamação com base em descumprimento de decisão do STF em sede de recurso extraordinário

Ao tratar do fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, está presente a questão da aproximação do controle difuso-concreto com o modelo de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, este último, a princípio, o único capaz de produzir julgados com efeito vinculante e *erga omnes*, no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, tais efeitos geram algumas consequências, como, especialmente, o cabimento de reclamação de competência originária do STF[48].

Não é possível, de forma imediata, extrair do simples julgamento reiterado de recursos extraordinários este desdobramento no qual a reclamação se insere[49]. Esperava-se com a pesquisa encontrar algum

---

[47] Assim como Sepúlveda Pertence colocou em seu voto no AgRSE 5206, citado por Gilmar Mendes e Eros Grau quando trataram de forma expressa sobre o fenômeno da objetivação das decisões em RE.

[48] "A Constituição Federal, em seu art. 102, I, l, dispõe que compete ao STF processar e julgar originariamente a reclamação, para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Da mesma forma, o art. 103-A, § 3º, da CF inserido pela EC 45/2004 estabelece que contra o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante ou que indevidamente a aplicar caberá reclamação" (MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 463).

[49] Segue esta linha de raciocínio Fábio Victor da Fonte Monnerat (MONNERAT, *Direito Jurisprudencial*, p. 389). Diverge deste Fredie Didier Jr, após considerar as diversas alterações constitucionais e legais sobre a valorização da jurisprudência do Supremo, assim argumenta: "tudo isso nos leva a admitir a ampliação do cabimento da reclamação

posicionamento dos ministros do STF em relação a esta questão, porém nada a respeito foi encontrado.

Dos acórdãos selecionados para a pesquisa apenas uma decisão em reclamação foi enquadrada no rol de jurisprudência. Trata-se da Reclamação nº 5151, julgada pela Segunda Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator o Min. Menezes Direito, o qual deu procedência ao pedido inicial da reclamante.

Esta ação foi apresentada pelo contribuinte contra ato do Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, o qual teria se recusado a dar cumprimento à decisão do STF, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 458027. A Corte proveu parcialmente o recurso extraordinário, interposto também pelo contribuinte, para declarar a inconstitucionalidade da majoração ou do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, trazida pela Lei 9718/98.

Alegou a reclamante que estava sendo descumprida decisão do Supremo por haver coisa julgada. A particularidade deste caso caracteriza-se pelo fato do contribuinte ter impetrado dois mandados de segurança visando à mesma declaração de inconstitucionalidade. O primeiro foi interposto em 1999, com trânsito em julgado em 2006 a favor da requerente; enquanto o segundo foi impetrado em 2001, mas transitou em julgado em 2003, sendo este favorável à União.

A Procuradora da Receita Federal considerou pertinente relevar a primeira decisão transitada em julgado porque a segunda, em tese, não nasceu, sendo, então, inconstitucional. Logo, o pedido de habilitação feito pelo contribuinte com base no segundo julgado deveria ser indeferido, justamente por existir coisa julgada anterior determinando que as contribuições de PIS e COFINS devessem ser recolhidas nos moldes da Lei 9718/98.

---

constitucional, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante" (Transformações do recuso extraordinário, in: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, São Paulo: Editora RT, 2006, vol. 10, p. 111-112).

Em vista disso, o Delegado da Receita indeferiu a utilização dos supostos créditos requeridos pela empresa, alegando que "fez nada mais do que o seu trabalho, previsto em Lei, não exorbitando, em momento algum, suas atribuições".

Também deve ser constatado que a empresa ingressou com pedido de desistência nos autos do mandado de segurança impetrado em 2001, cujo resultado lhe foi desfavorável. Entretanto este requerimento foi indeferido sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença de mérito, autorizando a desistência da apelação, mas não da impetração. Então, a impetrante acabou por desistir da apelação, mantendo-se a decisão de primeira instância favorável à Fazenda Nacional, transitada em julgado antes daquela objeto da presente reclamação.

Entrando no voto dado pelo Relator, observa-se que Menezes Direito ressaltou ser a questão central deste caso, saber qual o efeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal referentes à Lei 9718/98, não podendo deixar de ser reconhecida a sua força. Isto porque existem duas decisões contraditórias, ambas transitadas em julgado, sendo que uma delas foi proferida por esta Corte de forma favorável ao contribuinte, mas com o trânsito mais tardio.

O ministro alegou que deveria prevalecer o julgado do STF, pois "se assim não fosse, ter-se-ia como ineficaz um julgado proferido no exercício da competência constitucional". Destaca, fortalecendo seu argumento, que este caso tratou de matéria já analisada pelo Tribunal, "com declaração de inconstitucionalidade que, objetivamente, tira a existência da norma inconstitucional do ordenamento jurídico".

É possível verificar nesta afirmação dada pelo Relator, o seu posicionamento acerca da existência de um caráter objetivo nas decisões em sede de recurso extraordinário, pelo fato de ter considerado que o precedente formado em controle difuso retirou o dispositivo declarado inconstitucional do ordenamento jurídico.

O motivo que corroborou a fundamentação do ministro para decidir com base na objetivação das decisões em recurso extraordinário foi a

situação de terem existido dois julgados transitados em julgado, sendo que um deles foi proferido pelo STF e, caso não tivesse este prevalecido, correr-se-ia o risco de se tornar ineficaz o papel da Corte de exercer a competência constitucional.

Entretanto, verifica-se que o ministro evitou prolongar a discussão sobre os efeitos das decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, no seguinte trecho:

> "E neste feito não há espaço, no meu entendimento, para examinar o tema relativo às diferenças de eficácia das decisões proferidas em ações diretas e em recurso extraordinário, ou seja, em controle concentrado ou em controle concreto, incidental".

A partir do momento em que se afirma a retirada da norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, de forma objetiva em controle difuso de constitucionalidade, é intuitivo o questionamento sobre os efeitos dos precedentes. Não teriam, na verdade, as decisões proferidas em controle concentrado-abstrato a característica de tirar da ordem legal o dispositivo considerado em desconformidade com a Constituição? Se os julgados em recurso extraordinário também possuem esta característica, eles não teriam efeitos próximos ao *erga omnes*? Mostra-se, desta forma, que a fundamentação dada pelo Relator não explicou satisfatoriamente tais pontos, fragilizando a qualidade do próprio voto, no qual pretendeu sobrepor uma decisão do STF proferida após o trânsito em julgado de outra com orientação divergente da Corte sobre a mesma matéria.

Menezes Direito, ao evitar a discussão em torno dos efeitos das decisões de acordo com a via de controle constitucional pela qual foram proferidas, desviou-se também de discutir a questão em torno do cabimento de reclamação em caso de julgamentos, por outros órgãos do Judiciário, divergentes do posicionamento firmado em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

As hipóteses de cabimento de reclamação estão intimamente ligadas ao efeito vinculante e à eficácia *erga omnes,* expressamente previstos em texto constitucional para as decisões de controle concentrado-abstrato ou

súmula vinculante. Logo, se os ministros se dispusessem a discutir mais sobre os efeitos das decisões em recurso extraordinário, teriam também que se questionar sobre uma nova possibilidade de se propor reclamação.

Entretanto, uma atuação do STF nesse sentido é questionável, pois a Corte poderia se exceder das suas competências e atuar como legislador positivo, ao ampliar o rol de situações em que a decisão pode ser caçada pela via excepcional da reclamação[50]. Conclui-se, então, que neste caso, assim como nos outros onde também se observou a questão da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, o Tribunal evitou a discussão entre a relação deste fenômeno com a ação de reclamação, por talvez existir algum receio de acabar criando regras além das suas atribuições.

Deste modo, podemos inferir que na prática não seria possível utilizar o argumento da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário para caçar, por meio de ação de reclamação, os julgados de outros órgãos do Judiciário com posicionamento divergente da orientação dada pelo STF; valorizando, apenas argumentativamente, os precedentes formados neste Tribunal.

Por fim, ainda sobre o voto de Menezes Direito na Reclamação nº 5151, o magistrado alertou sobre a importância de a autoridade administrativa seguir o entendimento da Corte, não devendo o Delegado da Receita Federal de Uberlândia interpretar "o que quer que seja no que concerne ao cumprimento de decisão emanada da Corte Suprema". Assim, finaliza o seu voto julgando procedente a reclamação.

3.2. A relação entre o art. 52, inciso X, da Constituição Federal e a objetivação do recurso extraordinário

O inciso X, do art. 52, da Constituição institui ao Senado Federal a competência privativa de "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal

[50] Possui este entendimento Fábio Victor da Fonte Monnerat (MONNERAT, *Direito* Jurisprudencial, p. 390).

Federal". Assim, cabe a este órgão legislativo emprestar eficácia contra todos (*erga omnes*) às declarações de inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário[51].

Gilmar Ferreira Mendes, doutrinariamente, sustenta que o STF está preso entre essa exigência feita pela Constituição e o aumento crescente de processos. Em decorrência disto, a Corte buscou por atribuir maior objetivação ao recurso extraordinário, o qual "deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional"[52].

Assim, constatamos que é possível evidenciar uma relação entre o inciso X, do art. 52, da CF, e o fenômeno da objetivação. Isto, porque o dispositivo delega ao Senado Federal a capacidade de retirar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, e consequentemente, dar eficácia *erga omnes* à decisão dada em controle difuso-concreto pelo Supremo; enquanto o fenômeno da objetivação poderia conceder naturalmente estas características aos julgados em recurso extraordinário. Entretanto, esta relação não foi abordada em nenhum dos acórdãos em que os precedentes foram considerados "objetivados".

É questionável esta omissão da Corte, a partir do momento EM que a ideia da não estrita subjetivação do recurso extraordinário busca antecipar de forma argumentativa os efeitos *erga omnes* e vinculantes, corroborando, possivelmente, uma usurpação da competência privativa do Senado Federal.

Além disso, os ministros não contribuíram com precisão na compreensão da existência do fenômeno da objetivação como algo não

---

[51] É importante mencionar que este entendimento se consagra como dominante. Gilmar Ferreira Mendes, de forma diversa, sustenta que o art. 52, inciso X, "perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência" (MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1113). Este autor é o precursor do posicionamento que afirma a existência de mutação constitucional neste artigo da Constituição em questão. Para maior estudo sobre o tema ler MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

[52] Ver em MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.974.

estranho ao ordenamento jurídico, haja vista que eles não se preocuparam em explicar o porquê de o dispositivo constitucional em questão não comprometer esta característica tendente do recurso extraordinário.

Assim, entendemos que os ministros ao não levarem em consideração a existência do inciso X, do art. 52, da Constituição, comprometeram a sustentação de que há uma tendência de objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, não surtindo, na prática, os fins de uniformidade jurisprudencial pretendidos.

3.3. Respostas às subperguntas de pesquisa

Passamos, agora, a responder as subperguntas de pesquisa destinadas aos acórdãos classificados com "precedentes objetivados" com os dados apresentados neste Tópico 3.

- A tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário foi destacada de forma representativa em relação à quantidade de casos analisados?

Considerando a quantidade de acórdãos analisados, não foi possível identificar a defesa da tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário de forma representativa, pois evidenciamos tal posicionamento em poucos acórdãos, a saber: RE 388830, no voto dado pelo Relator o Min. Gilmar Mendes; RE 475812-AgR, RE 543799-AgR, RE 459153-AgR, nos votos dados pelo Relator o Min. Eros Grau; e Rcl 5151, no voto dado pelo Relator o Min. Menezes Direito. Assim, não podemos afirmar que este entendimento constitui uma tendência em todo o Supremo Tribunal Federal.

- Quais são os fundamentos utilizados na argumentação dos ministros para afirmar a existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?

Os ministros afirmaram que a tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário se deve ao papel do Supremo Tribunal Federal de "guardião da Constituição", ou seja, ser este órgão

aquele que detém a última palavra em matéria de direito constitucional, insistindo que se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de julgados do STF e, consequentemente, à uniformidade jurisprudencial. Também trouxeram como fundamentação o entendimento de que os princípios norteadores do controle concentrado estariam contaminando o controle difuso[53], logo não seria entranho pensar que a declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo em RE não ficaria limitada às partes do caso. Entretanto, nada afirmaram sobre a existência de efeitos *erga omnes* ou vinculantes em suas decisões em sede recurso extraordinário, assim como ocorre com os julgados em ADI.

- Quais são os motivos específicos ao caso que ensejaram na defesa da tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?

Identificamos que os motivos foram basicamente: o fato do tribunal *a quo* ter aplicado posicionamento divergente daquele firmado pelo Supremo nos seus precedentes, e a iniciativa de uma das partes do processo questionar a aplicação do entendimento dado pela Corte nos *leading cases*.

- Nos acórdãos em que a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário não estiver explícita, como os ministros articularam a ideia de aproximação das características do controle difuso-concreto às do controle concentrado-abstrato de constitucionalidade?

Identificamos que, no Agravo Regimental nº 459153, o Relator Eros Grau utilizou um entendimento da Corte aplicado às ações declaratórias de inconstitucionalidade, sendo que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9178/98, foi dada em sede de RE, ou seja, em controle difuso-concreto. Entretanto, o Ministro não deixou claro o porquê desta analogia, já que não tratou expressamente sobre a tendência de objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário para esclarecer

[53] Assim como explicou em seu voto o Relator Sepúlveda Pertence no AgRSE 5206. Posicionamento citado pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, quando afirmaram existir a tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário.

a "contaminação" do controle difuso-concreto por características próprias do controle concentrado-abstrato.

Também constatamos que, na Reclamação nº 5151, o Relator Menezes Direito considerou que os precedentes do STF formados em recurso extraordinário retiraram, objetivamente, a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico. Entretanto não abordou sobre a aproximação das características do controle difuso-concreto às do controle concentrado-abstrato, por entender que não caberia, naqueles autos, abrir discussão sobre os efeitos das decisões da Corte.

- Há citação nos acórdãos de outros julgados nos quais a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário também é defendida?

Os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau citaram o voto do Relator Sepúlveda Pertence, no AgRSE 5206, julgado em 08 de maio de 1997; o voto do Relator Marco Aurélio, no RE 172058, julgado na sessão de 30 de junho de 1995; e novamente o voto de Sepúlveda Pertence, desta vez no RE 298694, julgado em 06 de agosto de 2003.

- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, sobre a relação deste fenômeno com as hipóteses de cabimento da reclamação?

Em nenhum momento foi abordada a relação entre as hipóteses de cabimento da reclamação e a existência do fenômeno da objetivação das decisões em recurso extraordinário. Entendemos que o Tribunal evitou esta discussão, por talvez existir algum receio de acabar criando regras além das suas atribuições. Assim, inferimos que na prática não seria possível utilizar o argumento da objetivação para caçar, por meio de ação de reclamação, os julgados de outros órgãos do Judiciário com posicionamento divergente da orientação dada pelo STF; valorizando, apenas na retórica, os precedentes formados neste Tribunal.

- Os ministros abordam, ao defender a tese da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, sobre a relação entre este fenômeno e o art. 52, X, da Constituição Federal?

Identificamos que os ministros foram omissos quanto a essa relação, sendo esta atitude questionável a partir do momento em que a ideia da não estrita subjetivação do recurso extraordinário busca antecipar de forma argumentativa os efeitos *erga omnes* e vinculantes, corroborando, possivelmente, em uma usurpação da competência privativa do Senado Federal. Além disso, os ministros não contribuíram com precisão na compreensão da existência do fenômeno da objetivação como algo não estranho ao ordenamento jurídico, já que não se preocuparam em explicar o porquê do inciso X, do art. 52, da CF, não comprometer esta característica tendente do RE.

4. Decisões em de sede recurso extraordinário utilizadas como precedentes persuasivos

Da análise dos 74 acórdãos selecionados, observei que, em 66[54], os precedentes foram utilizados de forma persuasiva, ou seja, serviram meramente como consulta para oferecer uma linha de entendimento do Tribunal, não sendo evidenciada uma aproximação das decisões em sede de recurso extraordinário aos julgados em controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

Para esclarecer esta observação, apresentamos como amostra três acórdãos, os quais serão abordados nessa ordem: os Embargos de Declaração nº 451543, o Agravo Regimental 483055 e o Referendo de decisão proferida na Ação Cautelar 1585. Cabe destacar que analisamos muitos casos repetitivos dentro do rol de acórdãos selecionados para a pesquisa. Por este motivo, selecionamos tais julgados para representar o conteúdo das decisões encontradas e analisadas, apresentando de forma clara e objetiva o tema deste Tópico[55].

O primeiro acórdão foi julgado em 16 de maio de 2006, pela Primeira Turma, e foi Relator o Min. Cezar Peluso. Trata-se de embargos de declaração e agravo regimental interpostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário do contribuinte para excluir da base de incidência do PIS e da COFINS receita estranha ao faturamento das recorrentes. Esta decisão fora fundamentada nos termos dos precedentes que declararam a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

Insistiram as embargantes no acolhimento dos embargos, sustentando que não houve devida prestação jurisdicional, uma vez que as decisões trazidas no bojo da decisão monocrática não poderiam ser utilizadas como jurisprudência para os devidos fins do art. 557, do CPC,

---

[54] Dos 66 acórdãos com a mesma característica, 26 foram Referendos de decisões proferidas em Ações Cautelares, 16 foram Embargos de Declaração, 22 foram Agravos Regimentais e 1 foi Recurso Extraordinário com análise de Repercussão Geral.

[55] De acordo com o tipo de acórdão (Embargos de Declaração, ou Agravo Regimental, por exemplo), encontramos um padrão nas decisões devido à semelhança dos pedidos, aparecendo, inclusive, votos iguais em acórdãos diferentes.

pois não tinham sido publicadas e também não havia manifestação expressa acerca de todos os dispositivos constitucionais mencionados nos autos, em especial os descritos no recurso extraordinário. Por sua vez, a União interpôs agravo regimental, em que alegou a necessidade de reconsiderar da decisão agravada, excluindo a matéria referente ao PIS, uma vez que o recurso extraordinário somente impugnara matéria relevante à COFINS, pelo que deveria ter sido parcialmente provido.

Seguido de forma integral quanto ao mérito pelos demais ministros, o voto do Relator iniciou recebendo os embargos como agravo regimental, devido ao seu caráter infringente[56], e o teve por inconsistente. Afirma que a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte firmado em precedentes, cujo teor subsistiu invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao debate da questão jurídica dos autos. Ademais, afirmou que há entendimento da Corte de que a não publicação de acórdão utilizado como precedente não impede a emissão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo necessário, apenas, que a tese dos recorrentes esteja em confronto com a jurisprudência predominante do Tribunal[57]. E, por fim, argumenta não ser obrigatória a análise de todas as teses suscitadas pelos recorrentes no recurso extraordinário.

Verifica-se que, mesmo uma das partes tendo questionado a aplicação dos precedentes do STF, assim como vimos no Agravo Regimental nº 457812 e no Agravo Regimental nº 543799, o Relator não invocou como fundamento a tendência da objetivação das decisões em recurso extraordinário.

---

[56] Como curiosidade, anoto que esta conversão de embargos de declaração em agravo regimental foi verificada de forma reiterada na leitura dos acórdãos selecionados para a pesquisa. Tal conversão foi feita quando o pedido nos embargos trazia nova questão, não indagando, de certa forma, a obscuridade, omissão, ou contradição da decisão embargada. Os ministros fundamentaram esta atitude valendo-se do princípio da celeridade processual. Posição contrária à esta ação, somente foi verificada nos votos do Ministro Marco Aurélio, sendo voto vencido naqueles julgamentos em que participou.

[57] Em relação a este ponto, Cezar Peluso citou os julgados que firmaram tal entendimento, sendo eles: RE nº 334.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/03/2006; RE nº 200.904-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21/02/2003; e RE nº 216.259-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/05/2000.

Na apreciação do agravo regimental interposto pela União, Cezar Peluso afirmou ser consistente o recurso. Isto porque a decisão agravada abordou questão referente à base de cálculo do PIS, que não era objeto do recurso extraordinário, nem tampouco fazia parte dos objetivos da demanda.

É possível observar a intenção do Ministro Cezar Peluso em assegurar o entendimento formado nos precedentes sobre a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98, na medida em que o aplicou de forma invariável. Entretanto, não há qualquer menção ao fenômeno da objetivação do recurso extraordinário, o que resulta na utilização dos precedentes apenas como consulta para fundamentar o voto.

O segundo acórdão relacionado à questão, ora abordada, foi julgado por unanimidade em 13 de março de 2007, pela Segunda Turma, nos termos do voto do Relator o Min. Gilmar Mendes. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática no STF que deu parcial provimento ao recurso extraordinário do contribuinte para afastar a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718 de 1998, de acordo com os precedentes formados.

A recorrente interpôs o agravo alegando que este caso difere dos precedentes mencionados que serviram de base para a decisão, considerando que nestes apenas fora considerado o princípio da isonomia. Afirmou que a questão central é na verdade o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao princípio do confisco, além de afronta ao dispositivo do art. 146, I e IV e art. 154, inciso I, também não ventilados.

O Relator, em seu voto alegou que a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada. Destacou que os precedentes citados nesta decisão trataram integralmente da matéria objeto do recurso extraordinário, tanto em relação à declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, quanto da constitucionalidade da majoração

da alíquota de 2% para 3%, prevista no art. 8º da mesma lei[58]. Isto mostra a importância que o ministro deu aos *leading cases* no julgamento, e a obrigatoriedade de segui-los, sem necessariamente sustentar a tese da objetivação das decisões em RE.

Por fim, Gilmar Mendes argumentou que a discussão a respeito dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco não foi arguida em nenhuma fase processual anterior, não podendo inovar os argumentos no agravo regimental.

Neste acórdão, também a parte agravante questiona a aplicação dos precedentes, entretanto, o Ministro Gilmar Mendes não afirmou a existência da objetivação das decisões em sede de RE, como fez outrora. Entretanto, foi possível identificar que os precedentes foram utilizados como principal fundamento para o seu voto, uniformizando a jurisprudência ao manter o posicionamento do STF sobre a matéria.

Prosseguindo ao terceiro e último acórdão, o referendo de decisão proferida na Ação Cautelar nº 1829, julgado em 15 de abril de 2008, por unanimidade pela Primeira Turma, nos termos do voto do Relator o Min. Menezes Direito. Este julgado referendou decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário do contribuinte, o qual fora interposto para ver declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

No voto, o Relator alegou que deferiu o pedido de liminar da Ação Cautelar porque a tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, encontra harmonia na jurisprudência do STF. Assim, o entendimento do Tribunal foi mantido, valendo-se dos precedentes como parâmetro para fundamentar a decisão, sem se manifestar sobre os supostos efeitos objetivados destes julgados.

[58] Anoto que, mesmo não fazendo parte do tema de pesquisa, a declaração de constitucionalidade do art. 8º da Lei 9718/98 também constituiu discussão dos *leading cases* que trataram da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º desta mesma lei.

4.1. Os precedentes utilizados na fundamentação para conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários

Dentro da análise dos acórdãos, nos quais os precedentes foram utilizados com um caráter meramente persuasivo, foi possível constatar uma atuação interessante do STF nos referendos de decisões proferidas em sede de Ações Cautelares.

A principal questão debatida foi a concessão dos pedidos em Ações Cautelares que buscavam atribuir efeito suspensivo aos recursos extraordinários, no que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98.

Em todos os acórdãos analisados dessa classe, os ministros do Supremo Tribunal Federal utilizaram como fundamentação principal para decidir as Ações Cautelares, e posteriormente, referenda-las, a alegação da existência de entendimento firmado sobre a questão. Afirmaram que a superveniência das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 346084, 357950, 390840 e 358273, foi suficiente para dar procedência ao pedido dos contribuintes.

Na decisão proferida na Ação Cautelar 16223, com o Relator o Min. Celso de Mello, é possível evidenciar argumentação nesse sentido. Segue trecho relevante do voto:

> "A existência de tal precedente (RE 357950/RS) – cujo entendimento também foi reiterado no julgamento dos Recursos Extraordinários 358273/RS E 390840/MG, todos da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio –, revela-se perfeitamente suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente, no ponto que concerne à controvérsia instaurada em torno do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98."

Também, na Ação Cautelar nº 940, o Min. Celso de Mello afirmou a necessidade de deferir o pedido ante a existência de precedentes, já que "superam obstáculo" na decisão recorrida dada pelo tribunal *a quo*, implicando o reconhecimento da própria existência do direito vindicado no

processo, mais do que a simples plausibilidade jurídica do pleito. Assim, concluiu que estas decisões constituem um "fato juridicamente relevante", e que a sua superveniência enseja a posição adotada.

Outro exemplo é o julgamento do referendo da decisão proferida na Ação Cautelar nº 1829, com Relator o Min. Menezes Direito, o qual deferiu pedido de liminar afirmando existir harmonia entre o requerido e a jurisprudência da Corte, estando presente o *fumus bonis iuris*. Cabe apontar que o ministro reforçou a sua posição no voto do referendo, transcrevendo, inclusive outras ações cautelares no mesmo sentido.

Desta forma, fica clara a utilização dos precedentes em sede de recurso extraordinário para a concessão do efeito suspensivo aos recursos que tratam da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9718. Clara no sentido de atribuir a aos *leading cases* grande relevância no momento de decidir, independentemente da existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de RE.

4.2. A invocação dos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil para firmar a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

Ao analisar os Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração observamos que em alguns casos[59] os ministros utilizaram dispositivos do Código de Processo Civil para firmar a autoridade das decisões proferidas pelo STF em sede de Recurso Extraordinário. Especificamente, foram citados os artigos 544[60] e 557[61].

---

[59] Dos 37 acórdãos analisados, sendo eles embargos de declaração e agravos regimentais, foi evidenciada a questão, ora exposta, em 8 julgados, a saber: RE 458664 AgR; RE 411978 AgR; RE 404207 AgR; RE 400479 AgR; RE 485551 ED; AI 457914 AgR; RE 557974 AgR; RE 518681 AgR.

[60] Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

Eles possuem relação com a autoridade dos julgados da Suprema Corte, na medida em que permitem a utilização de súmula e/ou jurisprudência dominante deste tribunal para negar ou dar provimento a um recurso. Assim os ministros podem proferir uma decisão mais célere, valendo-se dos precedentes.

Então, podemos afirmar que os ministros buscaram promover uniformidade processual[62] ao julgarem os casos valendo-se desses artigos. Entretanto, não é suficiente para dar às decisões proferidas em sede de recurso extraordinário a antecipação de efeitos vinculantes ou *erga omnes*.

Passando para a exposição de alguns acórdãos, nos quais essa questão foi evidenciada, anotamos que todos tiveram como Relator o Min. Cezar Peluso e, também, que foram todos constituídos por decisões unânimes pelas Turmas julgadoras, nos termos dos votos da relatoria.

O primeiro acórdão trazido para evidenciar o fato mencionado é o Agravo Regimental nº 458664, o qual foi interposto contra decisão

---

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.
§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;
II - conhecer do agravo para:
a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

[61] Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

[62] É necessária a ponderação de que esta uniformidade jurisprudencial é firmada com clareza somente dentro do próprio STF, pois, pela leitura dos artigos, não é possível afirmar que os tribunais *a quo* sejam obrigados a leva-los em consideração para julgar.

monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário do contribuinte na parte que trata da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98. A União, agravante, insistiu no provimento do agravo, sustentando que a decisão agravada, ao excluir da base de cálculo do PIS receita estranha ao faturamento da recorrente, excedeu aos limites da demanda, tendo em vista não haver pedido nesse sentido.

No voto, o Relator afirmou que não assistia razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajustava-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria em exame. Argumentou ser todo impertinente o pedido para reformar a decisão agravada, extirpando qualquer conteúdo referente ao PIS, uma vez que tal matéria não foi, em absoluto, causa de decidir.

Essa situação configurou oportunidade para a invocação dos dispositivos dos artigos 557 e 544, ambos do CPC, assim como colocou o Ministro:

> "É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistêmico, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal."

Observa-se a atenção dada à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, proporcionada por dispositivos de lei. O que enseja, inclusive, afirmar que recursos com fundamentação incapaz de autorizar a revisão ou a reconsideração do entendimento da Corte, podem configurar abuso de poder recursal, restringindo o impulso de interposição e, consequentemente, defendendo e mantendo o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica debatida nos autos.

Outro exemplo que traz essa questão são os Embargos de Declaração nº 485551, o qual foi interposto pelo contribuinte contra decisão no recurso

extraordinário que deu parcial provimento ao pedido, somente quanto à parte do julgado do tribunal *a quo* que considerou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS nos termos do art. 3º, 1º da Lei 9718/98. Requereu a embargante o acolhimento dos embargos declaratórios para que fosse dado provimento ao recurso extraordinário, sob o argumento de que, com o advento da Lei 9718/98, fora criada nova contribuição social.

O Relator, Ministro Cezar Peluso, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para lhe negar provimento. Utilizou-se de fundamentação semelhante ao acórdão analisado anteriormente. O magistrado afirmou que o agravo não trouxe argumentos consistentes para ditar releitura da orientação assentada pela Corte, não sobrando, senão, só caráter abusivo. Alegou que recursos como este roubam tempo precioso do Tribunal para cuidar de assuntos graves, constituindo litigância de má-fé ofensiva não só à parte adversa, mas à dignidade do órgão julgador.

Assim, negou provimento ao pedido, mantendo a decisão agravada, e condenou a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 5% do valor corrigido da causa.

4.3. Formação de Repercussão Geral sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei 9718 de 1998.

Neste tópico da monografia, será abordado o que foi decidido no Recurso Extraordinário de nº 585235. O seu julgamento foi realizado em 10 de setembro de 2008 pelo Tribunal Pleno do STF. Tal recurso foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 1ª Região que, na linha de entendimento da Corte, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98, e deferiu a compensação de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pela Taxa Selic.

Alegou a Fazenda Nacional, ora recorrente, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma, e requereu fosse reconhecida a constitucionalidade do referido dispositivo da Lei 9718/98. Apresentou

também preliminar de repercussão geral, arguindo, em síntese, que a questão possui relevância jurídica e econômica.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conformidade com a jurisprudência da Corte, reafirmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718 de 1998, resolvendo questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral dessa questão constitucional. Desta forma, negou, provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator o Min. Cezar Peluso. Vencido, parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta.

Em seguida, o Tribunal, também por maioria, resolveu aprovar a proposta do Relator para editar súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor seria deliberado nas próximas sessões. Foi vencido novamente o Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência.

Observa-se que, no voto do Relator o Ministro Cezar Peluso, há preocupação em se manter o posicionamento firmado na jurisprudência da Corte para reconhecer a repercussão geral e propor a súmula vinculante. Entretanto não há qualquer menção a respeito da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário.

Esta atuação fez com que nos questionássemos sobre a defesa deste fenômeno, nos acórdãos já abordados, e a existência de alguma consequência prática decorrente dessa argumentação.

Ou seja, uma fundamentação com base na declaração da existência do fenômeno da objetivação, por si só, pode alcançar os objetivos de atribuir às decisões em sede de recuso extraordinário os efeitos necessários para reduzir a quantidade de julgamentos divergentes sobre a mesma matéria de direito constitucional entre os órgãos do Judiciário? Parece-nos que não.

Isto, porque, se fosse suficiente afirmar a existência da objetivação das decisões em recuso extraordinário, não teria o STF considerado necessário formular repercussão geral e proposto formulação de súmula vinculante sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

Entretanto, pode ser equivocado considerar que a defesa da existência desse fenômeno, dada argumentativamente nos votos, não corrobora em um incentivo para se utilizar os mecanismos de Repercussão Geral e Súmula Vinculante. A defesa da objetivação mostra uma iniciativa por parte do Supremo, mesmo que evidenciada em poucos casos, para tentar enriquecer o sistema que prevê efeitos vinculantes e *erga omnes* a esta Corte.

O que pode comprovar tal inferência é a semelhança na argumentação com base na autoridade do STF em dar a última palavra em matéria de direito constitucional para justificar o uso dos instrumentos institucionalizados mencionados e para constatar a existência do fenômeno da objetivação das decisões em RE.

4.4. Respostas às subperguntas de pesquisa

Passamos, agora, a responder as subperguntas de pesquisa destinadas aos acórdãos classificados com "precedentes persuasivos" com os dados apresentados neste Tópico 4.

- Os ministros utilizaram os precedentes para fundamentar o voto, mantendo o posicionamento firmado pelo Tribunal?

Identificamos que os ministros deram os seus votos destacando os precedentes formados pela Corte como principal fundamento para decidir, mesmo não afirmando a existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de RE. Inclusive, colocaram que a superveniência destes *leading cases* foi suficiente para conceder pedidos em Ações Cautelares que buscavam atribuir efeito suspensivo aos recursos extraordinários, para afastar a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98.

- Os ministros fundamentam a autoridade das decisões do STF valendo-se de algum dispositivo legal?

Observamos que o Supremo Tribunal Federal, enquanto foi Relator o Ministro Cezar Peluso, se valeu de dispositivos dos artigos 544 e 557, ambos do Código de Processo Civil, para mostrar que o ordenamento

jurídico desvela o grau de autoridade dos julgados desta Corte em relação aos demais órgãos do Judiciário. Assim, as súmulas ou apenas a jurisprudência dominante do STF, de acordo com estes dispositivos, não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de autorizar revisão ou reconsideração. Concluímos, portanto, que há uma preocupação em resguardar a segurança jurídica proporcionando uniformidade jurisprudencial, além da busca pela redução do número de interposição de recursos em desconformidade com o entendimento do Tribunal.

- Em que medida a formulação de Repercussão Geral e a proposta de elaboração de Súmula Vinculante pode problematizar a defesa da tendência de maior objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário?

Identificamos que a defesa da existência desse fenômeno, de forma argumentativa nos votos, incentiva a utilização dos mecanismos de Repercussão Geral e de Súmula Vinculante. Tendo em vista que o reconhecimento da objetivação mostra uma tentativa do Tribunal de enriquecer um sistema que prevê efeitos vinculantes e *erga omnes* a este órgão judicial, assim como há em tais instrumentos institucionalizados mencionados. Entretanto pode ser problemático afirmar que a defesa da existência da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, por si só, alcançaria os objetivos de atribuir aos julgados desta classe recursal os efeitos necessários para reduzir a quantidade de julgamentos divergentes entre os órgãos do Judiciário sobre a mesma matéria de direito constitucional e promover a uniformidade jurisprudencial com base na "última palavra" do Supremo. Isto, porque se fosse suficiente a afirmação da existência da objetivação, não teria o STF, no RE 585235, considerado necessário o reconhecimento da repercussão geral e proposto formulação de súmula vinculante sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

5. Conclusões e considerações finais

Neste momento, cabe-nos expor as inferências proporcionadas pelos dados colhidos com a pesquisa, tentando indicar se, nos casos em que foi discutida a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98, o Supremo Tribunal Federal buscou valorizar os seus precedentes formados em recurso extraordinário, defendendo, inclusive, a existência do fenômeno da objetivação das decisões, sob o fundamento de garantir maior uniformidade jurisprudencial e reduzir o pronunciamento diverso entre os tribunais sobre a mesma questão.

A primeira conclusão a que chegamos é que há posicionamento no Supremo tendente a reconhecer a existência do fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, porém isto foi possível de se evidenciar apenas em uma quantidade relativamente pequena de votos, em comparação com o total de acórdãos analisados. Notamos, inclusive, que o posicionamento foi encontrado apenas em Turmas Julgadoras, com destaque à Segunda Turma, da qual faziam parte os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, os únicos a tratar deste fenômeno com melhores explicações. Desta forma, não seria possível afirmar, com contundência, que o STF, como um todo, reconhece a existência deste fenômeno no universo de casos que tratam da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da lei 9718/98.

Ainda nos acórdãos em que se verificou a questão da objetivação, observamos que os ministros a invocaram fundamentando o papel do STF de "guardar a Constituição", ou seja, a função de dar a última palavra em matéria constitucional. Evidenciamos, também, que a alegação da existência do caráter objetivo das decisões em recurso extraordinário foi feita quando uma das partes questionava a utilização dos precedentes pelo Tribunal, ou quando um determinado tribunal inferior proferiu acórdão com posicionamento divergente daquele dado pela Corte. Assim, podemos concluir que a declaração da objetivação das decisões em recurso extraordinário foi uma tentativa de desconstruir, argumentativamente nos

votos, o cenário caótico do Judiciário brasileiro, pautado pela insegurança jurídica devido à falta de uniformidade jurisprudencial.

Entretanto, também constatamos que os ministros apresentaram o fenômeno da objetivação sem abordar alguns pontos cruciais para uma melhor compreensão de quais são as repercussões práticas em afirmar a existência deste. Os pontos são: a relação deste fenômeno com a ação de reclamação; e a relação do mesmo com o art. 52, inciso X, da Constituição.

Quanto ao primeiro ponto, concluímos que não foi possível fortalecer efetivamente a autoridade dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, se não houver questionamento sobre o uso da ação de reclamação para fazer valer o decidido pela Corte nesta classe recursal, caso haja desrespeito. Em nenhum momento foi defendido que as decisões em RE possuem efeitos *erga omnes* ou vinculantes, expressamente, mas se há fundamentação de que os modelos de controle de constitucionalidade estão se aproximando, por que não utilizar a reclamação da mesma forma como ocorre em casos de descumprimento dos julgados proferidos pela Corte em controle concentrado-abstrato?

Pode ser que o Tribunal ao deixar de discutir tal ponto, evitou estimular questionamentos sobre a sua legitimidade para criar uma nova hipótese de cabimento de reclamação. Entretanto ao não ser discutida a possibilidade de utilizar a ação de reclamação com base em posicionamento firmado em recurso extraordinário, não podemos afirmar que o fenômeno da objetivação teve alguma eficácia prática às partes que buscaram fazer valer o entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718/98 contra as decisões divergentes dos tribunais inferiores.

Quanto à falta de discussão em torno do art. 52, inciso X, da Constituição, entendemos que os ministros não explicaram de forma satisfatória o porquê da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário ser uma tendência não estranha ao ordenamento jurídico. Haja vista, que o dispositivo constitucional mencionado exige ação do Senado Federal para atribuir eficácia *erga omnes* às decisões do STF em

controle difuso de constitucionalidade, restando a sensação de que a competência privativa deste órgão legislativo acabou usurpada de forma argumentativa nos julgados da Corte. Assim, este problema cria mais um obstáculo aos objetivos do STF de fortalecer o seu papel como Corte Constitucional e promover maior uniformidade jurisprudencial.

Também identificamos alguns problemas de coerência no Agravo Regimental nº 459153 e na Reclamação nº 5151.

No agravo, o Relator Eros Grau utilizou um entendimento da Corte aplicado às ações do controle concentrado-abstrato, sendo que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, foi dada em sede de RE, ou seja, em controle difuso-concreto. Entretanto, o Ministro não deixou claro o porquê desta analogia, já que não tratou expressamente sobre a tendência de objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário para esclarecer a "contaminação" do controle difuso-concreto por características próprias do controle concentrado-abstrato.

Já na reclamação, o Relator Menezes Direito considerou que os precedentes do STF formados em recurso extraordinário retiraram, objetivamente, a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico. Entretanto não abordou sobre a aproximação das características do controle difuso-concreto às do controle concentrado-abstrato, por entender que não caberia, naqueles autos, abrir discussão sobre os efeitos das decisões da Corte.

Em seguida, partindo às conclusões extraídas das decisões do STF, nas quais os precedentes foram utilizados como meramente persuasivos, concluímos que os *leading cases* assumiram papel principal na fundamentação dos votos para reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718, mesmo não existindo pronunciamento sobre o fenômeno da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário. Isso se deve ao fato de os ministros considerarem a superveniência dos *leading cases*, motivo perfeitamente suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão de ver afastada a constitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pela lei mencionada.

Inclusive, os precedentes constituíram o motivo para os ministros concederem os pedidos em Ações Cautelares que buscavam atribuir efeito suspensivo aos recursos extraordinários, para afastar a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da Lei 9718/98. Desta forma, os *leading cases* foram a condição necessária para impedir a execução do contribuinte com base em decisão divergente do STF.

Também averiguamos que o Supremo Tribunal Federal, com destaque para quando o Min. Cezar Peluso foi Relator, se valeu de dispositivos dos artigos 544 e 557, ambos do Código de Processo Civil, para mostrar que o ordenamento jurídico desvela o grau de autoridade dos julgados desta Corte em relação aos demais órgãos do Judiciário. Assim, as súmulas ou apenas a jurisprudência dominante do STF, de acordo com estes dispositivos, não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de autorizar revisão ou reconsideração. Concluímos, portanto, que há uma preocupação em resguardar a segurança jurídica proporcionando uniformidade jurisprudencial, além da busca pela redução do número de interposição de recursos em desconformidade com o entendimento do Tribunal.

Por fim, mostramos que, somente em 10 de setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a questão da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da lei 9718/98, na linha posta pelos precedentes formados em sede de recurso extraordinário. Entretanto, a Corte não se manifestou naquele momento sobre a existência do fenômeno da objetivação, o qual poderia contribuir, junto com a repercussão geral, na redução de decisões divergentes entre os órgãos judiciais e na atribuição de eficácia contra todos à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo mencionado. Assim, acabamo-nos por questionar novamente sobre a consequência prática do reconhecimento deste fenômeno para atingir os fins de valorização dos *leading cases* formados no STF.

Concluímos ser problemático afirmar que a defesa da existência da objetivação das decisões em sede de recurso extraordinário, por si só, alcançaria os objetivos de atribuir aos julgados desta classe recursal os efeitos necessários para reduzir a quantidade de julgamentos divergentes entre os órgãos do Judiciário sobre a mesma matéria de direito constitucional e promover a uniformidade jurisprudencial com base na "última palavra" do Supremo. Isto, porque se fosse suficiente a afirmação da existência da objetivação das decisões em recurso extraordinário, não teria o STF, no RE 585235, considerado necessário o reconhecimento da repercussão geral e proposto formulação de súmula vinculante sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98.

Também concluímos que a defesa da existência desse fenômeno, de forma argumentativa nos votos, incentiva a utilização dos mecanismos de Repercussão Geral e de Súmula Vinculante. Tendo em vista que o reconhecimento da objetivação mostra uma tentativa do Tribunal de enriquecer um sistema que prevê efeitos vinculantes e *erga omnes* a este órgão judicial, assim como há em tais instrumentos institucionalizados mencionados.

Por fim, em síntese, confirmamos a hipótese de que o Supremo Tribunal Federal tende a valorizar os seus precedentes, alegando, mesmo de forma isolada, a existência do fenômeno da objetivação das decisões em recurso extraordinário, na tentativa de fortalecer o seu papel como Corte Constitucional. Entretanto, não foi possível afirmar que a defesa deste fenômeno surtiu, na prática, a redução do número de decisões divergentes entre os órgãos judiciais acerca da inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98.

6. Referências Bibliográficas

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2014.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 97-131.

DIDIER JR., Nelson. Transformações do recuso extraordinário, in: Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (Coords.), *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, São Paulo: Editora RT, 2006, vol. 10.

DIMOULIS, Dimitri; GROSS, Luciana Cunha; RAMOS, Luciana de Oliveira (Orgs.). O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade. São Paulo: Direito GV, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de Processo Constitucional: *controle de constitucionalidade e remédios* constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 4. ed., São Paulo: Editora RT, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 341-490.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira", *Revista Direito GV*, n. 8, p. 407-440, jul./dez. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012**,** p. 11-95.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*, *Revista de Processo*, n. 172. São Paulo: Editora RT, 2009.

ANEXOS

OBSERVAÇÕES

O presente anexo é formado por uma planilha, na qual estão os fichamentos dos acórdãos analisados. Cabe explicar a forma como ela foi organizada para uma leitura mais compreensível, a saber:

As linhas representam cada acórdão, enquanto as colunas contêm as informações essenciais de cada decisão.

A 1ª coluna traz a espécie da peça processual, seu respectivo número e origem. A 2ª coluna aponta o Min. Relator do acórdão. A 3ª coluna informa a data de julgamento. A 4ª coluna destaca a turma julgadora. A 5ª coluna anota os pontos principais do Relatório. A 6ª coluna descreve o dispositivo da decisão. A 7ª coluna apresenta as informações contidas nos votos de cada ministro. A 8ª coluna contem inferências e conclusões feitas após a análise de cada julgado. Por fim, a 9ª coluna mostra a classificação do acórdão, podendo ser: "precedentes persuasivos", "precedentes objetivados" ou "acórdão não utilizado".

RE 585235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	10/09/2008	Órgão Julgador: Tribunal Pleno	Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 1ª Região que, na esteira da jurisprudência do STF, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718 e deferiu a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte com quaisquer tributos administrativos pela Receita Federal, corrigidos pela Taxa Selic. Fazenda Nacional alega, com fundamento no art. 102, III, a violação ao art. 195, I, b, da CF, e requer seja reconhecida a onstitucionalidade do referido dispositivo legal. Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, §2º, do CPC. Argui em síntese que haveria, além de relevância jurídica, repercussão econômica	O Plenário, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9718 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator, vencido, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, em aprovar proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência.	O Relator vota pela repercussão geral do tema objeto do recurso extraordinário. Reafirma a jurisprudência do STF acerca da inconstitucionalidade o §1º do art. 3º da lei 9718, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Propõe, por fim a edição de súmula vinculante a respeito do assunto. O Ministro Marco Aurélio, de forma isolada, vota no sentido de levar o julgado à pauta de julgamento, para se chegar a um verbete de súmula vinculante, como preconiza o relator, com publicação no Diário, e que decisão contrária à recorrente não pode ser realizada senão em pauta. Cezar Peluso, no debate diz que a súmula é textual com o enunciado: "é inconstitucional o §1º do art. 3º da lei 9718".	Observa-se que o Relator utilizou dos *leading cases* que tratam do tema deste julgamento como forma de consulta, sendo declarada a dominância sobre o entendimento para a criação da repercussão geral. Cabe apontar que criar repercussão geral e fazer a proposta de elaboração de súmula vinculante pode ser um indício de que a tese da objetivação dos recursos extraordinários defendida não surtiram efeitos práticos em relação à redução do número de casos sobre o mesmo tema que chegaram ao STF. Desta forma é possível inferir que as decisões em controle difuso em sede de RE não adquiriram a força desejada pelo Tribunal, sendo necessária a utilização de mecanismos institucionalizados para a promoção de maior uniformidade jurisprudencial, como a repercussão geral e a súmula vinculante, dotados da capacidade de vincular e atribuir efeitos *erga omnes* assim como as decisões em controle concentrado	Precedentes persuasivos
RE 522275 ED / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	19/08/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário na parte em que discute a constitucionalidade da lei 9718 e lhe nega provimento, no tocante à lei 9715. Interpõem-se embargos de declaração em que se alega que o recurso extraordinário não poderia ter sido apreciado antes do pronunciamento do Tribunal de origem a respeito das questões que não foram objeto de análise por aquele Tribunal. E que, o STJ aplicando a orientação firmada pelo STF, no sentido de afastar a base de incidência definida no §1º do art. 3º da lei 9718 no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que este prossiga no julgamento das demais questões ainda não analisadas, tais como: compensação, juros e correção monetária	A Turma, preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo e, a este, também por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator	O Relator recebe os embargos como agravo regimental. Afirma que o recurso extraordinário foi julgado parcialmente prejudicado e a ele negado provimento em relação à lei 9715, em face da decisão proferida pelo STJ no recurso especial que tratava da ampliação da base de cálculo da contribuição de PIS pela lei 9718. Anota que no agravo regimental interposto nessa decisão foi sustentado a impossibilidade de julgamento antes da apreciação, pelo Tribunal de origem, das questões mencionadas anteriormente. Afirma que a questão da compensação é matéria infraconstitucional, considerando que, após a decisão do STJ, os autos foram encaminhados ao TRF da 1ª Região. Afirma que o STF, no julgamento do RE 390840 entendeu que o art. 239 da CF não implicou engessamento da contribuição de PIS.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
ADC 18 MC / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MENEZES DIREITO	19/08/2008	Órgão Julgador: Tribunal Pleno	Acórdão não merece apreciação pois tem como objeto o §2º do art. 3º da lei 9718. O tema de pesquisa é a forma como STF concebe o recurso extraordinário dotado de princípios norteadores do controle concentrado nos casos que tratam da inconstitucionalidade do §1º, art. 3º da lei 9718.				Acórdão não utilizado
RE 488071 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	24/06/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento parcial ao recurso extraordinário, nos termos do entendimento formado nos precedentes do STF, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a agravante que a decisão agravada, ao dar total provimento ao recurso extraordinário, gerou dúvida, vez que permitiria interpretação extensiva no sentido de entender que também foi afastada a aplicabilidade da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à agravante, pois na decisão agravada, diferentemente do alegado, não houve provimento total do recurso extraordinário interposto pela União, provido, tão somente para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, §1º da lei 9718. Por fim, afirma que por exclusão lógica, os demais pedidos não foram providos pela decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 459153 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EROS GRAU	24/06/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	A decisão agravada tratava de um agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário na parte em que suscitada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, instituído pelo §1º, do art. 3º da lei 9718. Os agravantes sustentam que as recorrentes não questionam a majoração da alíquota da COFINS ou a lei 9718 como um todo, mas sim única e exclusivamente a ampliação da base de cálculo da contribuição pelo §1º, do art. 3º daquele diploma legal. Afirma ainda que a referência ao §2º, incisos II e IV, e parágrafos 3º e 4º do referido art. 3º da ei 9718 foi feita apenas no sentido de que tais disposições legais restariam inócuas como consequência lógica da inconstitucionalidade do §1º daquele artigo 3º e da limitação da base de cálculo da COFINS à receita decorrente da venda de mercadorias e serviços.	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	O Relator afirma que a controversa dos autos está relacionada com o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718, que alargou a base de cálculo da COFINS. Analisando o pedido da agravante em relação à consequência de inocuidade de outros parágrafos do art. 3º, da lei 9718, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do §1º não deve prosperar. Isso porque há entendimento do STF no julgamento da ADI n. 2895, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 20.05.05, fixando o entendimento de que no controle concentrado, fica condicionado ao "princípio do pedido", ou seja, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subsequentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração". Por fim, o Relator alega que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento precisa, necessariamente, estar prevista na decisão que julgar a ação direta de inconstitucionalidade. Entretanto, no caso dos autos, o Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9178, não declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de outros parágrafos desse mesmo preceito.	Pela análise do que foi decidido neste acórdão é possível afirmar que o Relator utilizou um entendimento do STF sobre um fenômeno próprio das ações diretas de inconstitucionalidade aplicado para os casos que declararam a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718 em sede de recurso extraordinário. Então pode-se inferir uma falta de coerência em relação à aplicação deste princípio, ou que se buscou trazer ao recurso extraordinário características semelhantes àquelas pertencentes às decisões do controle concentrado.	Precedentes objetivados

RE 459153 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EROS GRAU	24/06/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	A decisão agravada tratava de um agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário na parte em que suscitada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, instituído pelo §1º, do art. 3º da lei 9718. Os agravantes sustentam que as recorrentes não questionam a majoração da alíquota da COFINS ou a lei 9718 como um todo, mas sim única e exclusivamente a ampliação da base de cálculo da contribuição pelo §1º, do art. 3º daquele diploma legal. Afirma ainda que a referência ao §2º, incisos II e IV, e parágrafos 3º e 4º do referido art. 3º da ei 9718 foi feita apenas no sentido de que tais disposições legais restariam inócuas como consequência lógica da inconstitucionalidade do §1º daquele artigo 3º e da limitação da base de cálculo da COFINS à receita decorrente da venda de mercadorias e serviços.	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	O Relator afirma que a controversa dos autos está relacionada com o alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718, que alargou a base de cálculo da COFINS. Analisando o pedido da agravante em relação à consequência de inocuidade de outros parágrafos do art. 3º, da lei 9718, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do §1º não deve prosperar. Isso porque há entendimento do STF no julgamento da ADI n. 2895, Relator o Ministro Carlos Veloso, DJ de 20.05.05, fixando o entendimento de que no controle concentrado, fica condicionado ao "princípio do pedido", ou seja, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subsequentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração". Por fim, o Relator alega que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento precisa, necessariamente, estar prevista na decisão que julgar a ação direta de inconstitucionalidade. Entretanto, no caso dos autos, o Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9178, não declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de outros parágrafos desse mesmo preceito.	Pela análise do que foi decidido neste acórdão é possível afirmar que o Relator utilizou um entendimento do STF sobre um fenômeno próprio das ações diretas de inconstitucionalidade aplicado para os casos que declararam a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718 em sede de recurso extraordinário. Então pode-se inferir uma falta de coerência em relação à aplicação deste princípio, ou que se buscou trazer ao recurso extraordinário características semelhantes àquelas pertencentes às decisões do controle concentrado.	Precedentes objetivados
RE 476186 AgR / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	03/06/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para conceder a exclusão da base de incidência do PIS/COFINS, de acordo com o entendimento do STF a respeito da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. A União alega que a decisão recorrida ao reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS, teria extrapolado o pedido constante do recurso extraordinário.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em dar parcial provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator considera que assiste razão à agravante pois a decisão agravada apreciou questão referente à base de cálculo do PIS, que não era objeto do recurso extraordinário, nem tampouco integrava os limites objetivos da demanda. Desta forma, vota pelo provimento ao agravo regimental, apenas para declarar que o recurso extraordinário é conhecido e provido parcialmente, para, concedendo em parte a segurança, excluir da base a incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido este nos termos já enunciados.	Não está presente neste acórdão discussão a respeito da questão central da pesquisa, a saber, a aplicação do entendimento do STF em relação ao art. 3º, §1º, da lei 9718 de acordo com os precedentes, sendo impossível evidenciar qualquer questão referente à forma como esta Corte entende a aplicação de seus julgados em Recurso Extraordinário.	Acórdão não utilizado
RE 530236 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. EROS GRAU	13/05/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em recurso extraordinário que homolou pedido de desistência quanto à questão da majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 8º da lei 9718 e, que proferiu, no que restou, pedido referente à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718. A União alega equívoco no dispositivo da decisão em decorrência do pedido de homologação, devendo, na verdade, ser dado provimento parcial ao recurso.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Afirma o Relator que a decisão não merece reforma pois, homologada a desistência no recurso extraordinário no ponto em que discute a majoração da alíquota da COFINS, o objeto passou a ser tão somente o atinente à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §1º, da lei 9718.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 543799 AgR / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. EROS GRAU	22/04/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para conceder a exclusão da base de incidência do PIS/COFINS, de acordo com o entendimento do STF a respeito da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Alega a União que a recorrente se insurge somente contra a inclusão de receitas decorrentes de locação de bens imóveis no conceito de faturamento e que, apesar da recorrente mencionar na petição a lei 9718, imputando-a de inconstitucionalidade, não se insurgiu contra referido dispositivo. Sustenta que a parte recorreu tão somente da inclusão das receitas decorrentes da locação de bens imóveis, nada requerendo em relação ao art. 3º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à agravante, pois o recurso traduz mero inconformismo com relação ao deslinde da questão. Afirma que consta expressamente das razoes do recurso extraordinário a intenção de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, nos termos dos precedentes firmados pelo STF. Anota que efetivamente a recorrente se insurgiu contra a ampliação do conceito de faturamento vinculada por este dispositivo. O Relator aponta que a Corte entendeu que a noção de faturamento disposta no art. 195, I, da CF, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Advertiu, ainda, que a superveniente promulgação da emenda constitucional não teve a virtude de validar a legislação ordinária anterior, que se mostrava originalmente inconstitucional. Afirma que os precedentes que serviram de base à decisão agravada aplicam-se a este caso, uma vez que o vício de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718 alcança os fundamentos do acórdão recorrido. Por fim, anota que o STF tem se manifestado no sentido da não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva a função de defesa da ordem constitucional objetiva (RE 388830, Relator Gilmar Mendes; RE 172058, Relator Marco Aurélio; SE 5206-Agr, Relator Sepúlveda Pertence.	Neste acórdão é possível observar claramente no voto do Relator a sua posição a respeito da objetivação dos recursos extraordinários. Observa-se que o ministro afirma que a sua posição constitui um entendimento do Tribunal citando julgado no qual Sepúlveda Pertence foi relator e condutor da tese em questão. Verificou-se uma linha argumentativa no sentido de visualizar o recurso extraordinário não como mero instrumento recursal, mas como instrumento de análise de constitucionalidade impregnado pelos princípios reitores do método concentrado. Segue com a tese no sentido de dar ao STF melhor cumprimento da missão de guarda da Constituição.	Precedentes objetivados
RE 394317 AgR / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	22/04/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão no julgamento de dois embargos de declaração a qual reformulou primeiro julgado relacionado ao recurso extraordinário firmando o entendimento que o conceito de faturamento aplicável às empresas revendedoras de veículos novos situa-se no campo infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à CF seria apenas indireta, pois dependeria de exame da legislação que disciplina tal atividade econômica. A agravante requer a reconsideração desta última decisão que deixou de apreciar a questão relativa ao conceito de faturamento aplicável às empresas revendedoras de veículos, por entender se tratar de ofensa indireta à CF.	A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso de agravo e, por considera-lo manifestamente infundado, impor à parte agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado

RE 518681 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	10/09/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, concedendo em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, de acordo com a orientação do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Alega a agravante que a decisão recorrida teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Corte no nos *leading cases* que tratam dessa questão.	A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso de agravo e, por considera-lo manifestamente infundado, impor à parte agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal. Do exposto, multa a agravante em 5% do valor da causa.	O Relator utiliza-se do art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, para manter a decisão agravada seguindo na linha dos precedentes do STF no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, buscando evidenciar a força da decisão do STF e impedir o abuso recursal. Porém, não é possível afirma que há neste caso posição a respeito da objetivação do recurso extraordinário, sendo só possível inferir a utilização dos precedentes como forma de consulta e linha de entendimento para a decisão.	Precedentes persuasivos
RE 552711 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	18/03/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração e agravo regimental opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. A Embargante alega que a forma como foi redigida a decisão na parte da inversão dos ônus de sucumbência fora errônea, de modo a entender que fora concedida em parte devido à expressão "nesse ponto", exigindo a retirada deste termo. No agravo regimental da União, alega-se que o recurso não deveria ser conhecido pois não foram apresentados os permissivos constitucionais relacionados à questão jurídica do caso.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Prosseguindo no julgamento, também por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo da União, nos termos do voto do Relator.	O Relator recebe os embargos como agravo regimental e passa a avaliar os dois, contando aquele interposto pela União. O ministro afirma que existe razão à agravante quanto a discussão dos autos restritos à constitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9718. Dessa forma, tendo o acórdão decidido e sentido contrário à jurisprudência do STF, seria hipótese de provimento total do recurso. Quanto ao recurso da União, alega o Relator que não lhe assiste razão. Fundamenta esta questão afirmando que o recurso extraordinário consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância, sendo que a precisa indicação do dispositivo constitucional fundamenta, a juízo do recorrente, a competência da Corte para o conhecimento do apelo. Constata que nas razões do recurso extraordinário presume-se a hipótese da alínea "a" do art. 102, II, da CF e também se constata a demonstração de violação aos dispositivos constitucionais, estando preenchido o resito de admissibilidade do recurso. Desta forma, dá provimento ao agravo regimental de A J Renne S/A e nega provimento ao agravo regimental da União.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 511062 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	18/03/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. A embargante afirma que a decisão fora omissa, pois ao afastar esse dispositivo, deixou de mencionar as legislações que devem ser observadas quanto ao recolhimento do PIS/COFINS. Também alega omissão ao deixar de se manifestar quanto as filiais da ora Embargante, desta forma deverá constar no acórdão sobre as filiais mencionadas na inicial. Nas contra-razões a embargante pretende a reforma do acórdão por discordar de seu conteúdo.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.	O Relator recebe os embargos como agravo regimental e alega que as razões da agravante não merecem prosperar, porque se verifica que as questões tidas por omissas não foram arguidas em nenhuma fase processual anterior, não sendo possível a inovação nesta fase do processo.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
AC 1971 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	18/03/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Relator afirma que por ocasião dos julgamentos dos leading cases o Pleno declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1, da lei 9718. Desta forma, concede efeito suspensivo ao recurso extraordinário tão somente à este dispositivo.	Na decisão referendada não é possível afirmar que o ministro adere a tese de objetivação do recurso extraordinário, porém se percebe a grande importância dada ao precedente que julga inconstitucional o §1º, do art. 3º, da lei 9718, pois fundamenta sua posição em decorrência desse precedente.	Precedentes persuasivos
RE 557974 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	26/02/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário diante do tema da constitucionalidade de dispositivos da lei 9718. Insiste a parte agravante no provimento do agravo que, julgando-se parcialmente provido o recurso, seja esclarecido que não foi afastada a lei 9715.	A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso de agravo e impor à parte agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal. Do exposto, multa a agravante em 1% do valor da causa.	O Relator utiliza-se do art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, para manter a decisão agravada seguindo na linha dos precedentes do STF no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, buscando evidenciar a força da decisão do STF e impedir o abuso recursal. Porém, não é possível afirma que há neste caso posição a respeito da objetivação do recurso extraordinário, sendo só possível inferir a utilização dos precedentes como forma de consulta e linha de entendimento para a decisão.	Precedentes persuasivos

RE 487767 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	12/02/2008	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento em parte ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. Embargante alega que a decisão fora omissa quanto ao pedido de compensação e correção monetária elaborados.	A Turma, unanimidade, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em	O Relator recebe os embargos de declaração como agravo regimental no recurso extraordinário e o aprecia afirmando que a jurisprudência do STF é no sentido de que apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Nega, desta forma o provimento ao agravo.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
Rcl 5151 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MENEZES DIREITO	12/02/2008	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de Reclamação contra Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, que teria se recusado a dar cumprimento à decisão do STF, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 458.027, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que proveu parcialmente o recurso extraordinário do impetrante para declarar a inconstitucionalidade da majoração ou do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, trazidos pela lei 9718. Afirma a reclamante que está sendo descumprida a decisão da Corte sob o fundamento de que haveria coisa julgada. Há informações sobre a impetração de dois mandados de segurança com o mesmo objeto, ou seja, a constitucionalidade do PIS/COFINS nos termos da lei 9718, com duas decisões contraditórias, sendo uma a favor do contribuinte e outra a favor da Fazenda Nacional, proferidas em épocas diferentes e ambas já transitadas em julgado no ano de 2006, e o segundo chegou em 2001, mas transitou em julgado em 2003, sendo este último favorável à União. Segundo as informações, anota que foi considerado pertinente relevar a primeira que transitou em julgado porque a segunda não nasceu, sendo, portanto, inconstitucional, tendo sido indeferido pedido de habilitação de crédito feito pela reclamante em virtude de coisa julgada anterior, a qual determinou que as contribuições de PIS/COFINS deveriam ser recolhidas nos moldes da lei 9718. Em vista disso, o Delegado da Receita afirmou que ao deferir a utilização dos supostos créditos, fez nada mais do que o seu trabalho, previsto em lei, não exorbitando em momento algum, suas atribuições. Continua comentando que o Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu pedido de liminar, sendo que a decisão proferida no AI n. 458027-MG, na linha dos precedentes da Corte, conheceu o agravo para prover parcialmente o extraordinário e reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS e posteriormente também o PIS por meio de despacho de retificação.	A Turma, por unanimidade julgou procedente o pedido formulado na inicial da reclamação, nos termos do voto do Relator.	O Relator alega que a questão posta está em saber qual o efeito do julgado do STF no que diz com a COFINS, considerando o cenário dos autos que aponta existirem duas decisões contraditórias, ambas transitadas em julgado, sendo que uma delas decorrente de decisão do Suprema Corte, favorável ao reclamante e que transitou depois daquela que foi em sentido oposto. Anota o relator que a decisão favorável ao contribuinte e que foi objeto da decisão da Corte transitou em julgado posteriormente e não cuidou expressamente do tema, embora proferida bem depois do trânsito em julgado da outra decisão. O Relator possui o entendimento de que não se pode deixar de reconhecer a força da decisão proferida no âmbito do STF. Fundamenta explicando que a União, parte agravada no processo que esperava decisão em agravo contra despacho que inadmitiu extraordinário, não provocou oportunamente o tema do transito em julgado no mandado de segurança concedido anteriormente a seu favor. Afirma que se assim não fosse, ter-se-ia como ineficaz um julgado que foi proferido no exercício da competência constitucional, anotando que trata-se de matéria já comportada em decisão do STF com declaração de inconstitucionalidade que, objetivamente, tira a existência da norma inconstitucional do ordenamento jurídico. Ministro aponta que neste feito não haveria espaço para examinar o tema relativo às diferenças de eficácia das decisões proferidas em ações diretas e em recurso extraordinário, ou seja, em controle concentrado ou em controle incidental. Por fim, o Relator infere que se trata de reclamação com o objetivo de fazer valer decisão regularmente proferida em julgado por esta Corte, não podendo deixar de reconhecer sua prevalência para efeito de cumprimento pela autoridade executiva. Isso quer dizer que não é dado à autoridade impetrada interpretar o que quer que seja no que concerne ao cumprimento de decisão emanada pelo STF, devendo existir compromisso com a verificação sobre a existência de tema constitucional relevante sobre a questão e que caberá ao representante judicial da União adotar as providências judiciais possíveis para resolver a controvérsia, mas sem dúvida, não cabe à autoridade impetrada contestar com base em interpretação, sem adentrar no mérito da correção, ou não, dela, o que foi decidido nesta Suprema Corte. Por firma julga procedente a reclamação para determinar à autoridade reclamada que dê cumprimento ao que foi decidido no Agravo de Instrumento n. 458047-MG.	Observa-se que o Relator não quis adentrar sobre a questão dos efeitos das decisões proferidas em controle concentrado e difuso, talvez por estar sendo discutida esta questão pela Turma e não pelo Pleno. Porém, da análise de sua argumentação, está clara a força que pretende atribuir às decisões do STF independente da via constitucional que elas se encontram. O ministro afirma que a declaração de inconstitucionalidade do STF retira o dispositivo do ordenamento jurídico, sem levar em consideração o art. 52, inciso X da CF, o que mostra uma leitura desta decisão proferida em recurso extraordinário com princípios semelhantes aqueles que norteiam o controle concentrado de constitucionalidade, sendo possível infirmar uma certa objetivação, neste caso da decisão proferida em sede de RE. O ministro ainda diz que é obrigação da autoridade administrativa observar a orientação da Suprema Corte sobre o tema relevante à questão, não podendo a autoridade impetrada interpretar o que quer que seja no que concerne ao cumprimento de decisão emanada pelo STF.	Precedentes objetivados
AI 457914 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	18/12/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em agravo de instrumento que deu parcial provimento para conceder a exclusão da base de incidência da COFINS, de acordo com o entendimento do STF a respeito da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Alega a agravante não ser possível dar provimento ao recurso extraordinário em razão de ausência de prequestionamento,	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão jurídica. Ademais, alega que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração.	O Relator utiliza-se do art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, para manter a decisão agravada seguindo na linha dos precedentes do STF no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, buscando evidenciar a força da decisão do STF e impedir o abuso recursal. Porém, não é possível afirma que há neste caso posição a respeito da objetivação do recurso extraordinário, sendo só possível inferir a utilização dos precedentes como forma de consulta e linha de entendimento para a decisão	Precedentes persuasivos
AC 1822 QO / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	27/11/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Relator afirma que por ocasião dos julgamentos dos leading cases o Pleno declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1, da lei 9718. Por fim, cita outros casos análogos nos quais a Turma procedeu ao referendo de decisões monocráticas no mesmo sentido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário, os quais foram julgados de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 378877 ED / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	27/11/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário. A embargante sustenta, em suma, omissão na decisão quanto à ofensa ao princípio da hierarquia das leis uma vez que somente a lei complementar poderia majorar a alíquota da COFINS. Requer, ainda, a manifestação da Corte a respeito do limite temporal da incidência da base de cálculo prevista na lei complementar 70, no caso de empresas tributadas com base no lucro presumido, se aplica até a atualidade ou se limita entre a vigência da lei 9718 e o advento da lei 10833.	A Turma, unanimidade, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo de regimental no recurso extraordinário. E também por unanimidade lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.	O Relator recebe os embargos como agravo regimental e nega-lhe provimento. O Ministro vale-se de precedentes para afirmar que o Tribunal firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS e do PIS pelas leis 9718 e 9715, uma vez que inexistiu violação ao princípio da hierarquia das leis. Quanto ao limite temporal da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718, afirma que, de acordo com a jurisprudência, é válida para a redação do art. 195, I, anterior à EC 20, devendo assim, não se questionar sobre os mesmos fundamentos para as lei 10637/02 e 10833/03.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos

RE 378877 ED / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	27/11/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário. A embargante sustenta, em suma, omissão na decisão quanto à ofensa ao princípio da hierarquia das leis uma vez que somente a lei complementar poderia majorar a alíquota da COFINS. Requer, ainda, a manifestação da Corte a respeito do limite temporal da incidência da base de cálculo prevista na lei complementar 70, no caso de empresas tributadas com base no lucro presumido, se aplica até a atualidade ou se limita entre a vigência da lei 9718 e o advento da lei 10833.	A Turma, unanimidade, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo de regimental no recurso extraordinário. E também por unanimidade lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.	O Relator recebe os embargos como agravo regimental e nega-lhe provimento. O Ministro vale-se de precedentes para afirmar que o Tribunal firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS e do PIS pelas leis 9718 e 9715, uma vez que inexistiu violação ao princípio da hierarquia das leis. Quanto ao limite temporal da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718, afirma que, de acordo com a jurisprudência, é válida para a redação do art. 195, I, anterior à EC 20, devendo assim, não se questionar sobre os mesmos fundamentos para as lei 10637/02 e 10833/03.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos
RE 511330 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	20/11/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do entendimento formado nos precedentes do STF, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a agravante a necessidade da reforma da decisão para que seja julgado parcialmente procedente o recurso extraordinário, e dessa forma, ser esclarecido que não foi afastada a lei 9718, nos moldes do entendimento do STF. Afirma que no julgamento de 09/11/2005 esse STF não apenas declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §2ª, da lei 9718, mas também proclamou constitucional a lei 9715.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Relatora afirma que a razão de direito não assiste à agravante. Alega que a decisão agravada está em perfeito acordo com a jurisprudência do STF, declarando a reforma do acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §º1 da lei 9718. Diversamente do que alega a agravante, não foi declarada a inconstitucionalidade da lei 9715.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos
RE 554675 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	23/10/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718.Alega a agravante que a decisão agravada não mercê prosperar, posto que ao conferir provimento ao recurso extraordinário, culminou por contrariar a jurisprudência do STF, que entende como constitucionais a alíquota e o regime de compensação definidos na lei 9718, logo a decisão deveria conferir parcial provimento ao recurso extraordinário.Pede reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecido o parcial provimento do recurso extraordinário ou o provimento do presente recurso.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	A relatora afirma que no recurso extraordinário apenas foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS. Afirma que o recurso extraordinário da agravante foi provido nos termos em que requerido, para reformar o acórdão recorrido que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da lei 9718.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 487549 AgR / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. EROS GRAU	16/10/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. A União alega que esta decisão não merece prosperar posto que proveu totalmente o recurso extraordinário da parte contribuinte, afastando também a aplicação do art. 8º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Afirma que as alegações da agravante não mercê prosperar, pois a empresa recorrente requereu a desistência parcial da ação no que toca ao aumento da alíquota de COFINS, o qual foi homologado pelo STJ. Assim, não há mais que se julgar a controvérsia a luz do art. 8º da lei 9718.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
AC 1795 MC / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	16/10/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança da COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão da Relatora na ação cautelar.	A Relatora afirma que o STF, diferente do TRF da 3ª Região, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9718. Ministra cita os precedentes relacionados ao caso, em conformidade com o que foi decidido na decisão que pretende ser referendada. Por fim, propõe o referendo para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Requerente, interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança. tão somente quanto à não aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718, até o julgamento final do recurso.	Na decisão referendada não é possível afirmar que a ministra adere a tese de objetivação do recurso extraordinário, porém se percebe a grande importância dada ao precedente que julga inconstitucional o §1º, do art. 3º, da lei 9718, pois fundamenta sua posição em decorrência desse precedente.	Precedentes persuasivos

RE 396245 ED-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	09/10/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em embargos de declaração que reconsiderou posterior decisão para modificar a sua parte dispositiva e, assim, dar parcial provimento ao recurso extraordinário exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da lei 9718, invertidos, neste ponto, os ônus de sucumbência.A ora agravante sustenta que a decisão agravada não deveria prosperar no ponto em que foram invertidos os ônus de sucumbência. Alega que no presente caso, deveria ser aplicado o art. 21 do CPC.	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.	Relator a afirma que não assiste razão às alegações da agravante. Afirma que a decisão agravada foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso extraordinário exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da lei 9718. Assim o ônus de sucumbência deverão ser revertidos somente nesta parte. Ademais, realça que a fixação exata dos ônus da sucumbência será realizada no processo de execução.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
AC 1765 MC / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO	02/10/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Pelos fundamentos da decisão monocrática o ministra vota pelo referendo da decisão monocrática.	Na decisão referendada não é possível afirmar que o ministro adere a tese de objetivação do recurso extraordinário, porém se percebe a grande importância dada ao precedente que julga inconstitucional o §1º, do art. 3º, da lei 9718, pois fundamenta sua posição em decorrência desse precedente.	Precedentes persuasivos
RE 490499 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	26/06/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a União, ora agravante, que o pedido do RE foi no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da lei 9718, com o afastamento implícito da lei 9718, para o fim de recolher o PIS com base exclusivamente na lei complementar 70. Assim, por não ter a decisão agravada afastado explicitamente a lei 9715, o provimento do recurso deveria ser parcial	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que a decisão não merece reforma. Justifica que da análise da petição de recurso extraordinário, mostra-se clara a pretensão da agravada em discutir apenas a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição de PIS, inclusive com menção expressa para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da lei 9718, que alargou a base de cálculo da contribuição, o que justifica o provimento total do recurso extraordinário.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos
RE 408637 ED / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	31/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento em parte ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. As embargantes alegam que a decisão embargada teria sido obscura e omissa quanto ao período no qual o faturamento, estritamente considerado, deve ser considerado como base de cálculo do PIS/COFINS, diante do advento das leis 10637/02 e 10833/03, que implantaram o sistema da não-cumulatividade no âmbito destas contribuições. Requerem sejam acolhidos os Embargos de Declaração, a fim de constar na decisão proferida que até os dias de hoje, para qualquer forma de apuração de lucro, a base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento, estritamente considerado.	A Turma, por maioria de votos, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, e lhe dando provimento, nos termos do voto do Relator.	A Relatora recebe os embargos como agravo regimental e afirma que não assiste às razões da agravante. Isto porque a decisão agravada foi fundamentada na jurisprudência do STF sobre os art. 3º, §1º, e 8º da lei 9718. Afirma que a controvérsia sobre legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, d lei 9718 é matéria infraconstitucional, portanto, incabível seu exame na via de recurso extraordinário. Quanto ao voto do Ministro Marco Aurélio, há a sua posição a respeito da impossibilidade de converter embargos de declaração em agravo regimental.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos
AI 547891 AgR-ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	31/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer e dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Alega a embargante que o acórdão embargado teria sido omisso sobre a base de cálculo da Contribuição para financiamento da COFINS por não ter especificado se a base de cálculo seria aquela prevista no art. 3º, *caput* , da lei 9718 ou a prevista no art. 2º da lei complementar 70.	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, no termos do voto da Relatora	Relator afirma que não existe razão à embargante pois o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência do STF sobre os arts. 3º, §§ 1º e 8º, da lei 9718. Afirma que a controvérsia sobre legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, d lei 9718 é matéria infraconstitucional, portanto, incabível seu exame na via de recurso extraordinário. Ademais, a questão sobre o período no qual o faturamento estritamente considerado que deveria ser aplicado não foi objeto do recurso extraordinário, sendo incabível a inovação nesta via recursal.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário.	Precedentes persuasivos

RE 519060 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	31/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a agravante que deveria ser reconhecido o provimento parcial do recurso extraordinário da parte contribuinte que não versava apenas da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718, mas também preconizava inconstitucional a disciplina do PIS estabelecida pela lei 9715. Afirma também que as contribuintes teriam pretendido a ampliação da lide no recurso extraordinário e, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a constitucionalidade da lei 9715/98 no julgamento do RE 390840. Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja parcialmente provido o recurso extraordinário	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Ministra afirma que não merece prosperar a alegação da agravante pois na decisão está expresso que o recurso extraordinário foi provido apenas na parte referente ao art. 3º, §1º, da lei 9718. E, diversamente do que alegado pela agravante, as Agravadas não obtiveram êxito quanto à inconstitucionalidade da lei n. 9715.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 439774 ED / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	31/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a embargante que a matéria questionada no recurso extraordinário teria sido equivocamente delimitada na decisão agravada, pois a embargante insurgiu-se apenas contra a majoração da base de cálculo da COFINS pela lei 9718. Afirma, também, que teria havido omissão a respeito do pleiteado direito de compensar ou de restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic. Por fim, sustenta a necessidade de ser esclarecido o significado de faturamento e receita bruta aplicável ao caso em exame, com a delimitação das receitas que integrarão a base de cálculo da COFINS	A Turma, por maioria de votos, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, e lhe dando provimento, nos termos do voto do Relator.	jurisprudência do STF sobre os arts. 3º, §§ 1º e 8º, da lei 9718. Afirma que a controvérsia sobre legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, d lei 9718 é matéria infraconstitucional, portanto, incabível seu exame na via de recurso extraordinário. Ademais, a questão sobre o periodo no qual o faturamento estritamente considerado que deveria ser aplicado não foi objeto do recurso extraordinário, sendo incabível a inovação nesta via recursal.Relator afirma que não existe razão à embargante pois o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência do STF sobre os arts. 3º, §§ 1º e 8º, da lei 9718. Afirma que a controvérsia sobre legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, d lei 9718 é matéria infraconstitucional, portanto, incabível seu exame na via de recurso extraordinário. Ademais, a questão sobre o período no qual o faturamento estritamente considerado que deveria ser aplicado não foi objeto do recurso extraordinário, sendo incabível a inovação nesta via recursal.Relator afirma que não existe razão à embargante pois o acórdão recorrido fundamentou-se na jurisprudência do STF sobre os arts. 3º, §§ 1º e 8º, da lei 9718. Afirma que a controvérsia sobre legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade do	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 510699 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	29/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a embargante que não foi manifestada opinião sobre o pedido relacionado ao art. 8º, da mesma lei. Dessa forma, o recurso extraordinário deveria ser totalmente provido.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que o pedido da agravante não deve prosperar pois a análise da peça de interposição do recurso extraordinário mostrou que o pedido foi genérico. Ademais, o acórdão recorrido, apesar de posterior à homologação da desistência, analisou a questão da majoração da da alíquota, entendendo-a constitucional. Ressalta-se que contra essa decisão não foi interposto nenhum recurso específico para questionar eventual decisão *ultra petita* .	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 325305 ED / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	29/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento em parte ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. A embargante sustenta, em suma, ocorrência de decisão *ultra petita* em relação à declaração de constitucionalidade da majoração da alíquota, que não teria sido questionado no recurso. Requer, ainda, a manifestação da Corte a respeito do limite temporal da incidência da base de cálculo prevista na Lei Complementar 70, em virtude do advento das leis 10637 e 10833.	A Turma, por maioria de votos, converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, e lhe dando provimento, nos termos do voto do Relator.	Relator recebe os embargos como agravo e afirma que lhe merece provimento. Ministro constata que não há nos pedidos da peça de interposição de recurso extraordinário pedido referente à majoração da base de cálculo. No entanto, o Min. Carlos Veloso, então Relator, deu parcial provimento. No tocante à aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718, trata-se de matéria não arguida no recurso extraordinário, constituindo inovação que não pode ser apreciada no julgamento deste agravo. Entretanto, o ministro aponta posição do tribunal dizendo que da simples leitura dos julgados relacionados à declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, pode-se seguramente afirmar que os fundamentos a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da CF anteriormente ao advento da EC n. 20. Em relação à análise do voto do ministro Marco Aurélio, observa-se que vota contra a conversão das embargos por entender que os objetivos recursais são diferentes.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
AC 1591 MC / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	15/05/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Relator afirma que por ocasião dos julgamentos dos leading cases o Pleno declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1, da lei 9718. Por fim, cita outros casos análogos nos quais a Turma procedeu ao referendo de decisões monocráticas no mesmo sentido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos

AC 1622 MC-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	15/05/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Referenda decisão proferida de forma integral; determina que seja juntada a cópia do referido julgado aos autos do recurso extraordinário; também os autos da presente ação cautelar deverão ser apensados.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados. Cabe observar que o Relator dá extrema importância aos precedentes argumentando que por superveniência deste julgado revela-se "perfeitamente suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte requerente.	Precedentes persuasivos
RE 515002 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	26/04/2007	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Insiste a agravante na alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator fundamenta que não há razão à agravante ante o entendimento firmado pelo STF na ADC 1.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Não há nesta decisão qualquer pronunciamento sobre a questão tema de pesquisa, considerando que o pedido formulado pela agravante não era em relação à aplicação do §1º, art. 3º da lei 9718.	Acórdão não utilizado
RE 483213 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EROS GRAU	24/04/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Os agravantes sustentam que após a interposição do recurso extraordinário, ocorreu fato supervenientes consistente na edição da lei 10.833, que também passou a regulamentar a contribuição de COFINS, pelo que requer, desde já, nos termos do art. 462 do CPC, a apreciação das inconstitucionalidades previstas em aludida norma, nos termos em que também objetada pela lei 9718. Requerem o provimento deste regimental, a fim de que seja apreciado o fato superveniente.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Relator afirma que as alegações não merecem prosperar, argumentando, preliminarmente, que o tema trazido a debate neste recurso não estava presente no pedido inicial da ação articulada pelos agravantes. Por fim afirma que a controvérsia com fundamento na lei 10637 é obvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718/98, que os fundamentos da esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da CF anteriormente ao advento da EC 20. Desta forma, pensando-se na data de edição desta lei, não há porque cogitar a sua inconstitucionalidade.	A agravante busca o pronunciamento da inconstitucionalidade da lei 10637 da forma como foi proferida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9718. O Relator, por sua vez, utiliza dos precedentes que declararam a inconstitucionalidade deste dispositivo como fundamento para não acolher o pedido, já que o fundamento se daria sobre anterioridade da EC 20, a qual criou nova fonte de renda. Com a edição desta não há que se falar em manter o mesmo entendimento para a lei 10637. Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
AC 1592 MC-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	03/04/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Tratava-se de pedido de medida liminar em ação cautelar cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que são discutidas as alterações promovidas pela lei 9718 na sistemática de tributação do PIS/COFINS, a qual foi concedida nessa questão. Relator levou medida cautelar concedida ao referendo da Turma.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Relator afirma que por ocasião dos julgamentos dos *leading cases* o Pleno declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1, da lei 9718. Afirma que a corte não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Por fim, cita outros casos análogos nos quais a Turma procedeu ao referendo de decisões monocráticas no mesmo sentido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 456197 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EROS GRAU	03/04/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. A agravante sustenta que as alterações na regra geral da COFINS não poderiam atingir a contribuição ao PIS, posto estar prevista em dispositivo constitucional específico. Também alega que a decisão ora embargada deixou de analisar a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º das leis 9715/97 e 9718/98, assim como o art. 1º da lei 10637, à luz do dispositivo no art. 239 da CF.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não há qualquer obscuridade na decisão no que respeita à apreciação do disposto no art. 239 da Constituição Federal, justificando de acordo com o que foi firmado na ADI 1. Afirma que posição semelhante foi reiterada pela Corte no julgamento do RE n. 469079. Por fim afirma que a controvérsia com fundamento na lei 10637 é obvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718/98, que os fundamentos da esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da CF anteriormente ao advento da EC 20. Desta forma, pensando-se na data de edição desta lei, não há porque cogitar a sua inconstitucionalidade.	A agravante busca o pronunciamento da inconstitucionalidade da lei 10637 da forma como foi proferida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9718. O Relator, por sua vez, utiliza dos precedentes que declararam a inconstitucionalidade deste dispositivo como fundamento para não acolher o pedido, já que o fundamento se daria sobre anterioridade da EC 70, a qual criou nova fonte de renda. Com a edição desta não há que se falar em manter o mesmo entendimento para a lei 10637. Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos

AC 1585 MC-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	27/03/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	O Relator cita que por ocasião de julgados do STF em sede de RE, o Pleno declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º, da lei 9718. Afirma também que a Corte não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da lei 9718. Diante do exposto, pede que seja ratificada a decisão.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 483055 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	13/03/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. A agravante afirma que este caso difere dos precedentes mencionados ou quais serviram de base para a decisão, considerando que nestes só estaria sendo considerado o princípio da isonomia. Diz que a questão central é na verdade o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao princípio do confisco, além de afronta ao dispositivo do art. 146, I e IV e art. 154, inciso I, também não ventilados.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois os precedentes citados na decisão agravada trataram integralmente da matéria objeto do recurso extraordinário, qual seja, a constitucionalidade da majoração da alíquota prevista no art. 8º da lei 9718 e a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da mesma lei. Informa por fim que a agravante estaria inovando no processo com a discussão a respeito dos princípios da capacidade contributiva, os quais não fizeram parte da decisão.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 476097 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	13/03/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. Alega a embargante que a decisão tratou apenas da mudança na base de cálculo do tributo, olvidando-se, no entanto, para a alteração promovida quanto a alíquota do tributo, por conta do art. 8º da mencionada lei.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.	O Relator recebe os embargos como agravo e diz que alegação da agravante não merece prosperar. Entende que não houve desacerto da decisão agravada, a qual fundou-se em julgamentos da Corte quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Quanto ao que pese a constitucionalidade do art. 8º desta lei, o relator afirma que o embargante está inovando nos autos.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 508855 ED / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	13/03/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. Pede a embargante que seja sanada suposta contradição na decisão para dar integral provimento ao recurso extraordinário já que o pedido central do recurso fora concedido.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.	Relator recebe os embargos como agravo e afirma que a agravante não merece razão. Isto porque o provimento parcial refere-se ao pedido de que a corte deliberasse sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos, os quais deveriam ser feitos pelas instituições fazendárias competentes.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 479952 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	27/02/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718, afastando a incidência de PIS. Alega a embargante não ter sido apreciada a arguição de inconstitucionalidade da MP n 1212/95, bem como da lei 9718.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.	O Relator refuta o pedido da agravante considerando que o Plenário do STF julgou em recursos extraordinários a inconstitucionalidade do dispositivo em questão.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados. Um ponto a se observar é que o ministro não discorre sobre o porque de se aplicar tal precedente à questão incidente neste caso.	Precedentes persuasivos

RE 502592 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	13/02/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718, afastando a incidência de PIS/COFINS. Alega a recorrente, em síntese: a) não haver a decisão agravada afastado, em sua parte dispositiva, de modo expresso, a aplicação do §1º do art. 3º da lei 9718; b) não haver a indicação de qual a legislação a ser aplicada ao PIS/COFINS em razão do afastamento deste dispositivo da lei 9718.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.	Ministro afirma que os *leading cases* que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718 excluíram a incidência do PIS e da COFINS sobre receita estranha ao faturamento da decorrente, logo não seria preciso a indicação na parte dispositiva da decisão o dispositivo da lei em questão. Quanto à indicação da legislação por observar em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9718, já decidiu o plenário da corte no julgamento da ADI 1057. Por fim, afirmou que a decisão agravada invocou e resumiu fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recuso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão jurídica.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados. Um ponto a se observar é se há coerência na argumentação do ministro de que se há precedentes declarando um dispositivo de lei inconstitucional, justifica a sua não transcrição na parte dispositiva da decisão.	Precedentes persuasivos
AC 940 MC-AgR-QO / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	06/02/2007	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Prejudicado o recurso de agravo deduzido neste processo.	Pelos fundamentos da decisão monocrática o ministro vota pelo referendo da decisão monocrática.	Na decisão referendada não é possível afirmar que o ministro adere a tese de objetivação do recurso extraordinário, porém se percebe a grande importância dada aos precedentes que julgam inconstitucional o §1º, do art. 3º, da lei 9718, afirmando a necessidade de deferir a ação cautelar ante a "superveniência dessa decisão" já que "supera obstáculo" na decisão objeto deste recurso, o que implicaria reconhecer, "mais do que a simples plausibilidade jurídica do pleito, a própria existência do direito vindicado naquele processo". Considera o julgamento desses precedentes um "fato juridicamente relevante", e que a sua superveniência enseja a posição adotada	Precedentes persuasivos
RE 490472 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	18/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos do leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. A agravante alega que o pedido do RE foi no sentido de se declarar a inconstitucionalidade de toda a lei 9718 e , portanto, o provimento do recurso deveria ser parcial, com consequente divisão proporcional dos ônus de sucumbência.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em dar provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que da análise da petição de recurso extraordinário, mostra-se clara a pretensão da agravada em discutir apenas a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, inclusive com a menção expressa para que seja mantida a decisão, logo não há de se considerar que a decisão em relação ao recurso em questão seja julgada de forma parcial. Entretanto, quanto ao ônus da sucumbência, a razão assiste à agravante. Isso porque o pedido inicial, de fato, é mais amplo do que a matéria decidida em sede extraordinária, operando-se a preclusão em relação às questões que não foram objeto de recurso.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa. Foram apenas trazidos questionamentos processuais.	Acórdão não utilizado
RE 390991 ED-AgR / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	18/12/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedia em parte os embargos de declaração no que toca à questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, e negando na parte que concerne ao faturamento aplicável às empresas revendedoras de veículos novos pois está relacionada ao campo infraconstitucional. Agravante insiste ser esta matéria de cunho constitucional.	A Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso de agravo e, por considera-lo manifestamente infundado, impor à parte agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
AI 547891 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	14/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator de parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos do leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alega a agravante que a) a exclusão da referência à contribuição ao PIS do despacho agravado, por não ser objeto do presente mandado de segurança; b) que a seja esclarecido o afastamento do art. 3º, §1º, da lei 8718 ou a prevista no art. 2º da lei complementar n. 70; c) o afastamento do art. 8º, da lei 9718, uma vez que instituiu autêntica contribuição social sobre o prejuízo, violando o art. 195, I, da CF, em sua redação originária.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em dar provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do	Relator vota no sentido de que a decisão deveria ser parcialmente reformada. Informa que a agravante não questionou aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718 para a apuração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social, nos autos.Quanto ao restante, informa que a decisão agravada há de ser mantida, em relação ao entendimento do STF sobre o art. 8º, da lei 9718.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Não há nesta decisão qualquer pronunciamento sobre a questão tema de pesquisa, considerando que o pedido formulado pela agravante não era em relação à aplicação do §1º, art. 3º da lei 9718.	Acórdão não utilizado

RE 469211 AgR-ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	13/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos por PULSO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C do acórdão que negou provimento ao agravo regimental. A embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, quanto à majoração da alíquota da contribuição ao PIS/COFINS, ao argumento de que se faz necessária a manifestação da Corte sobre a violação ao art. 195, §4, da CF, porquanto, tendo sido fixada alíquota para uma nova contribuição, no exercício da competência residual da União, esta somente poderia se dar por meio de lei complementar.	A Turma, por decisão unânime, rejeita os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário.	Ministro afirma que os embargos de declaração não obseva os pressupostos do art. 535, do CPC. Afirma que os embargos possuem caráter protelatório, uma vez que o recurso extraordinário fora provido para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. E quanto ao art. 8º da referida lei, alega que o STF entendeu ser constitucional.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 489016 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	13/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos opostos contra decisão que conheceu do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para conhecer da segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de cálculo provida pelo art.3º, §1º, da lei 9718. Alegou a embargante que a decisão fora contraditória já que o a questão relativa ao art. 8º, §1º, da lei 9718 não foi objeto de questionamento, que, ao impetrar o Mandado de Segurança, questionou a viabilidade de compensar os créditos reconhecidos nos termos da lei 9430. Afirma também que a compensação será realizada nos termos do art. 74 da lei n. 9430, atualizado pela Selic.	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou	Relatora recebe os embargos como agravo regimental, não dando razão à agravante, fundamentando que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* foi reformado apenas em relação ao dispositivo que trata da base de cálculo do PIS/COFINS. No que concerne à compensação pleiteada pela agravante nos termos do art. 74 da lei 9430, essa questão não foi examinada pelo Tribunal *a quo* . Também alega que a mencionada compensação da mesma forma não foi objeto de embargos de declaração . Assim, o seu exame encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados.	Precedentes persuasivos
RE 489881 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	13/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos dos leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alegou a União que a decisão agravada pode ser objeto de interpretação extensiva, pois o pedido veiculado no recurso extraordinário substância declaração do direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da LC 7/70, não se restringindo apenas à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão da lei 9718. Assim, pugna-se por esclarecimento quanto à aplicabilidade da lei 9715.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Ministro afirma que não teve razão a agravante. Fundamenta que a decisão agravada foi bastante objetiva quanto à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão da lei 9718. Diz que é de natureza infraconstitucional o debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade. Também destaca que essa questão não fez parte do objeto do RE examinado.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 475815 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	13/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. A embargante sustenta a necessidade de manifestação do STF sobre o prazo de prescrição para utilização de todo o crédito pago a maior, que "só começará a correr a partir do transito em julgado da presente ação".	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.	O Relator recebe os embargos como agravo e diz que ele não merece prosperar. Afirma que a questão referente ao prazo de prescrição para eventual compensação dos créditos pagos a maior do PIS não deve ser apreciada pois se estaria inovando nos autos, o que é incabível em sede de agravo regimental	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 385982 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	13/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Inicialmente foi negado o seguimento ao RE, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do STF, quanto à inconstitucionalidade do art. 3, §1º, da lei 9718. Desta decisão a União interpôs agravo regimental alegando que o RE deveria ser parcialmente provido, uma vez que o acórdão recorrido declarou inconstitucional, além da majoração da base de cálculo, a alíquota do COFINS. Ao julgar agravo regimental, o Relator deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte referente à majoração da alíquota. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela Boviel Kyowa S/A, alegando, em síntese: a incidência da Súmula 281; deficiência da instrução do RE interposto pela alínea "b", em virtude da não transcrição da decisão do plenário ou da Corte de origem que aplicou em declaração de inconstitucionalidade e equívoco Re ao mencionar a cobrança do PIS, que não foi objeto do mandado de segurança.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em dar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Ministro considera que existe razão à agravante. Verifica que o Tribunal *a quo* declarou a inconstitucionalidade da lei 9718, tanto com relação à base de calculo, quanto com relação à majoração da alíquota. Portanto, o pleito só poderia prosperar se invocasse o princípio constitucional da reserva de Plenário, pois o acórdão recorrido resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida por órgão especial ou plenário. Afirma que é possível conhecer do recurso extraordinário para reconhecer o vício não alegado, pois, como é da sua natureza, o RE circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos

RE 385982 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	12/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator de parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos do leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Desta decisão foram opostos embargos de declaração que, acolhidos, afirmou a natureza infraconstitucional do ponto suscitado - exclusão de receitas decorrentes da locação de bens da base de cálculo da contribuição de PIS/COFINS.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Relator afirma que não há razão à agravante, pois, conforme ficou assentado na decisão agravada, a análise da questão de receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à lei 9718, visto a inconstitucionalidade de seu artigo 3º, §1º, é de questão adstrita ao plano infraconstitucional e, por consequente, não enseja reexame na via do recurso extraordinário.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
AC 1375 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA	12/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	A Relatora propõe o referendo citando os leading cases que tratam da inconstitucionalidade do art. 3, §1º, da lei 9718. Cita também decisões em Ações Cautelares nesse sentido. Concede, desta forma o efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Requerente, tão somente quanto à aplicação deste dispositivo.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 489987 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	12/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental de decisão pela qual o Relator de parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos julmentos do leading cases, para declarar inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9718. Alegou a União que a decisão agravada pode ser objeto de interpretação extensiva, pois o pedido veiculado no recurso extraordinário substância declaração do direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da LC 7/70, não se restringindo apenas à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão da lei 9718. Assim, pugna pelo esclarecimento quanto à aplicabilidade da lei 9715/98.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Ministro afirma que não teve razão a agravante. Fundamenta que a decisão agravada foi bastante objetiva quanto à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão da lei 9718. Diz que é de natureza infraconstitucional o debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade. Também destaca que essa questão não fez parte do objeto do RE examinado.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 489731 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	12/12/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS. Insiste a agravante na alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Relator não dá razão à agravante pois afirma que a majoração da alíquota da COFINS é constitucional, conforme assentado na decisão agravada com fundamento na ADC 1. Diz que o Tribunal entende válida a revogação por lei ordinária de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Não há nesta decisão qualquer pronunciamento sobre a questão tema de pesquisa, considerando que o pedido formulado pela agravante não era em relação à aplicação do §1º, art. 3º da lei 9718. Há somente na decisão agravada entendimento sobre questão tema de pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 484329 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	05/12/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou recurso extraordinário entendendo que o acórdão recorrido do Tribunal a que não divergiu do entendimento do STF nos leading cases.A agravante requer a apreciação do recurso extraordinário no que toca à a interpretação do STF em relação ao art. 3, §1º, da lei 9718	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Ministro afirma que não há razão para a embargante. Vale-se dos leading cases relativos à questão da majoração da base de cálculo do PIS/COFINS para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em questão. Fundamenta que a ofensa do dispositivo foi em relação ao art. 195, I da CF, e a agravante não valeu-se da mesma base legal, logo seu pedido foi julgado improcedente.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos

RE 478978 ED / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	24/10/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718. A embargante sustenta, em suma, omissão no dispositivo da decisão com relação à aplicação ao PIS da declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo em questão, e seu direito à compensação dos valores do PIS recolhidos a maior, devidamente corrigidos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal	A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.	O Relator recebe os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. Afirma que não merece prosperar a intenção da agravante apenas em parte. Alega que a jurisprudência da corte tem o entendimento de que as questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Com relação à omissão do PIS o ministro vota pelo esclarecimento da decisão agravada.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
AC 1044 MC-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CARLOS BRITTO	24/10/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	Pelos fundamentos da decisão monocrática o ministro vota pelo referendo da decisão monocrática.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 485551 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	17/10/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo COFINS. Requereu a embargante o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja dado provimento ao recurso extraordinário, sob argumento de que, com o advento da lei 9718, foi criada nova contribuição social.	A Turma, por unanimidade de votos, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negou provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 400479 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	10/10/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS. Insiste a parte agravante no provimento do agravo sustentando que: a) a lide revela especificidades que não se exaurem com a decisão alcançada pelo Plenário da Corte declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718; b) a limitação do conceito de faturamento às receitas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para o PIS e COFINS, exatamente por não apresentarem nenhuma dessas receitas; c) as receitas de prêmios não podem ser tributadas pela COFINS por não integrarem sua base de cálculo, o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias, nem tampouco prestação.de serviços.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão jurídica. Alega que independente da classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, não será excluída a base de incidência das contribuições para PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718 dada pelo Plenário do STF. Diz que, conforme essa decisão, o conceito de receita bruta está sujeito à exação tributária. Por fim , faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 371258 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	03/10/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS. Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que não incide COFINS sobre a receita decorrente da locação de imóveis próprios, em virtude de não caracterizarem rendas provenientes de venda de mercadorias nem prestação de serviços.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator considera inconsistente o recurso. Argumenta que, seja qual for a classificação dada às receitas oriundas de locação de bens imóveis, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei n. 9718/98 dada pelo Plenário do STF. Alega, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária, envolvendo, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos

RE 404207 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	03/10/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de dois agravos interpostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelas sociedade empresárias para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS. Alega a primeira recorrente, Padrão Propaganda LTDA, em síntese, que a decisão recorrida violou os princípios da hierarquia das leis, da anterioridade nonagesimal e da isonomia. A segunda recorrente, União, alega que a decisão recorrida ao reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS extrapolou o pedido constante no recurso extraordinário.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário; e, por considera-lo manifestamente infundado, impor, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por votação unânime, em dar provimento ao recurso de agravo interposto pela União, nos termos do voto do Relator.	Primeiro, em relação à Padrão Propaganda LTDA, o Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal. Já em relação ao agravo da União, o relator entende que esta tem razão já que no recurso extraordinário apenas foi impugnado o alargamento da base de cálculo do PIS, provendo, desta forma, o pedido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
AC 1224 QO / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	05/09/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender exigibilidade do crédito tributário discutido no recurso extraordinário, no que concerne à suspensão da exigibilidade à cobrança do PIS/COFINS somente quanto à aplicação do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	O Relator, na decisão referendada, afirma assistir o direito da requerente em emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário no que toca à questão da incidência da COFINS, ou seja, ao que prescrevia o §1º, do art. 3º, da lei n. 9718. Isto porque o STF nos RREE 346084, 357950, 358273 e 390840, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo. Propõe, com o que foi exposto, o referendo da Turma. Além disso, o Relator ressalta que da decisão singular não há juízo quanto às questões de fundo versadas nos autos do recurso extraordinário ao qual se conferiu tutela recursal, em face da pendência de apreciação, pelo Plenário desta Corte, das questões suscitadas acerca da tributação das sociedades cooperativas com a COFINS e o PIS	A decisão referendada concede o efeito suspensivo ao recurso extraordinário citando os leading cases que tratam da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Do exposto não foi possível evidenciar posicionamento dos ministros a respeito da objetivação do recurso extraordinário, utilizando os precedentes como instrumento de consulta, sem elementos que mostrem uma proximidade da utilização do recurso extraordinário com os princípios reitores das ações de controle concentrado-abstrato, no que concerne, especificamente, aos seus efeitos.	Precedentes persuasivos
AC 1240 MC / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO	05/09/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	O ministro propõe o referendo tendo em vista precedentes do STF nesse sentido.	A decisão referendada concede o efeito suspensivo ao recurso extraordinário citando os leading cases que tratam da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Do exposto não foi possível evidenciar posicionamento dos ministros a respeito da objetivação do recurso extraordinário, utilizando os precedentes como instrumento de consulta, sem elementos que mostrem uma proximidade da utilização do recurso extraordinário com os princípios reitores das ações de controle concentrado-abstrato, no que concerne, especificamente, aos seus efeitos.	Precedentes persuasivos
RE 419010 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	15/08/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelas sociedade empresárias para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS; e que reconheceu em parte o recurso extraordinário da União, provendo-o nesta parte para adequar a contagem do prazo nonagesimal à jurisprudência deste Tribunal. A agravante suscita questão da elevação da alíquota da COFINS contida no art. 8º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Relator diz que não assistem as razões da agravante pois a majoração da alíquota da COFINS foi declarada constitucional na ADC 1. Assim como no RE 419629 se entendeu válida a revogação, por lei ordinária (lei 9430) de isenção concedida por lei complementar: também na espécie, a fixação de alíquotas é matéria ordinária.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Não há nesta decisão qualquer pronunciamento sobre a questão tema de pesquisa, considerando que o pedido formulado pela agravante não era em relação à aplicação do §1º, art. 3º da lei 9718. Há somente na decisão agravada entendimento sobre questão tema de pesquisa.	Acórdão não utilizado
AC 1061 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI	20/06/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	O ministro propõe o referendo tendo em vista precedentes do STF nesse sentido.	A decisão referendada concede o efeito suspensivo ao recurso extraordinário citando os *leading cases* que tratam da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718. Cabe observar que o efeito suspensivo fora concedido somente a esta questão e não ao que se refere ao art. 8º desta mesma lei. Do exposto não foi possível evidenciar posicionamento dos ministros a respeito da objetivação do recurso extraordinário, utilizando os precedentes como instrumento de consulta, sem elementos que mostrem uma proximidade da utilização do recurso extraordinário com os princípios reitores das ações de controle concentrado-abstrato, no que concerne, especificamente, aos seus efeitos.	Precedentes persuasivos

RE 475812 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EROS GRAU	13/06/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS. Os agravantes sustentam que a decisão proferida ao dar provimento ao recurso com base exclusivamente na declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da lei 9718, por violação ao art. 195, I, da CF, olvidou-se de verificar a alegada ofensa ao art. 239.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	Citando os *leading cases* relacionados ao tema, menciona decisão de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718, na parte que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte. Infere que a instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar (CF, art. 195, §4º). Também argumenta que a alegação das agravantes de que o precedentes não poderiam ter sido utilizados como fundamento da decisão agravada não merece prosperar. Para firmar este posicionamento, o Relator afirma que o STF tem entendimento a respeito da tendência de não-estrita subjetivização ou de maior objetivização do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva (RE 388830, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Para firmar tal tese, utiliza-se de julgado do Plenário do STF no SE n. 5206-Agr, pelo voto proferido em 08/05/97, do Relator Sepúlveda Pertence.	Neste acórdão é possível observar claramente no voto do Relator a sua posição a respeito da objetivação dos recursos extraordinários. Observa-se que o ministro afirma que a sua posição constitui um entendimento do Tribunal citando julgado no qual Sepúlveda Pertence foi relator e condutor da tese em questão. Verificou-se uma linha argumentativa no sentido de visualizar o recurso extraordinário não como mero instrumento recursal, mas como instrumento de análise de constitucionalidade impregnado pelos princípios reitores do método concentrado. Segue com a tese no sentido de dar ao STF melhor cumprimento da missão de guarda da Constituição. Desta forma o controle incidental, em especial o recurso extraordinário, o interesse do particular dos litigantes, como na cassação, é usado como elemento propulsor posto a serviço de público. Por fim, nota-se que tal questão foi transcrita na ementa.	Precedentes objetivados
AC 1061 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	23/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A Turma, por decisão unânime, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar.	O ministro propõe o referendo tendo em vista precedentes do STF nesse sentido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 330226 AgR / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	23/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS. Requer a agravante, em síntese, seja reconhecida a inexigibilidade do PIS nos moldes preconizados nas leis n. 9715 e 9718 ambas de 1998.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator, no que concerne ao art. 3, §1º, da lei 9718 argumenta que já havia mencionado na decisão agravada a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da CF, ainda vigente quando editada a lei ordinária. Quanto ao argumento de que a lei 9715 não poderia ter alterado a lei complementar n. 7, uma vez que teria sido recebida pelo art. 239 da CF como lei materialmente complementar, entende que não tem razão a embargante, citando voto do Ministro Moreira Alves proferido no julgamento do RE 360359.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 368468 ED / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	23/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo COFINS. Requereu o embargante, em síntese, sejam declarados inconstitucionais todos os dispositivos das leis 9715/98 e 9718/98 que modificaram e ampliaram a base de cálculo do PIS das prestadoras de serviços fixados nos exatos termos da lei complementar 07/70, quer quanto a base de cálculo, quer quanto a suas alíquotas.	Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário. E por unanimidade, em lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.	Primeiramente, Sepúlveda Pertence recebeu os embargos como agravo regimental. O Relator, no que concerne ao art. 3, §1º, da lei 9718 argumenta que já havia mencionado na decisão agravada a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da CF, ainda vigente quando editada a lei ordinária. Quanto ao argumento de que a lei 9715 não poderia ter alterado a lei complementar n. 7, uma vez que teria sido recebida pelo art. 239 da CF como lei materialmente complementar, entende que não tem razão a embargante, citando voto do Ministro Moreira Alves proferido no julgamento do RE 360359. Quanto ao voto Ministro Marco Aurélio, observa-se que diverge do entendimento do Relator quanto ao recebimento do embargos de declaração como agravo regimental.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 411978 AgR / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	23/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo PIS. Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que a procedência do Recurso Extraordinário da empresa recorrente teria de ter sido parcial, uma vez que o art. 8º da lei 9718, onde a referida alíquota foi majorada, não foi afastado por inconstitucionalidade.	A Turma, por unanimidade de votos, acordou em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Argumenta ser todo impertinente o pedido que se reforme a decisão agravada extirpando qualquer conteúdo referente ao PIS, uma vez que tal matéria não foi, em absoluto, causa de decidir. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos

RE 410691 ED / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	23/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo COFINS. Alega a embargante que o pedido não se limita ao conceito de faturamento; almeja-se também ver fechada a incidência sobre as receitas de prestação de serviços médicos realizados por essa sociedade civil, hoje sociedade simples.	Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário. E por unanimidade, em lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.	Relator voto no sentido de receber embargos de declaração como agravo regimental. Utiliza-se do entendimento firmado na ADC 1 para argumentar contra a pretensão da agravante recuperar a isenção que a lei complementar 70/91 conferia às sociedades prestadoras de serviços antes de ser revogada, nesta parte, pela lei 9430. Também afirma que em relação ao art. 195, inciso I, da CD, não fazia nenhuma distinção entre empresas ou sociedades prestadoras de serviços; referia-se, apenas, a empregadores. Quanto ao voto Ministro Marco Aurélio, observa-se que diverge do entendimento do Relator quanto ao recebimento do embargos de declaração como agravo regimental.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. Não há nesta decisão qualquer pronunciamento sobre a questão tema de pesquisa, considerando que o pedido formulado pela agravante não era em relação à aplicação do §1º, art. 3º da lei 9718. Há somente na decisão agravada entendimento sobre questão tema de pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 458664 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	16/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário na parte que trata da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718/98. Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que a decisão agravada, na parte em que excluiu da base de cálculo do PIS receita estranha aos faturamento da recorrente, excedeu ao limites da demanda, tendo em vista não haver pedido nesse sentido.	Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso de agravo no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	O Relator afirma que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Argumenta ser todo impertinente o pedido que se reforme a decisão agravada extirpando qualquer conteúdo referente ao PIS, uma vez que tal matéria não foi, em absoluto, causa de decidir. Faz consideração em relação aos art. 544, §§3º e 4º, e do art. 557, ambos do CPC, os quais desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos não pode deixar de ser visto senão como abuso de poder recursal.	Não é possível afirmar posicionamento a respeito da objetivação do RE pelo que foi argumentado pelo ministro. Os precedentes foram utilizados como matéria de consulta. Cabe citar, que o ministro em cita o art. 557 do CPC, primando pelo seu respeito na conferência de maior grau de autoridade à jurisprudência dominante do STF, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração.	Precedentes persuasivos
RE 386457 AgR / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	16/05/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de recurso de agravo que ao conhecer do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, deu-lhe parcial provimento, para afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do §1º, do art. 3º, da lei n. 9718, por inconstitucional. A decisão ora agravada, por sua vez, também observando precedente firmado pelo Plenário do STF (RE 336134), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da lei n. 9718. A parte ora agravante, inconformada com este ato decisório, postulou pelo provimento integral do apelo extremo que deduziu.	Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso de agravo no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	O Relator vota alegando que não assiste razão à parte recorrente, já que a decisão agravada ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada pelo STF na matéria ora em exame. Afirma que o Plenário do Tribunal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarou "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9718/98, nos termos do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. Afirma também que o plenário confirmou a constitucionalidade do art. 8º da mesma lei no RE 336.134/RS, reafirmando as questões debatidas quanto à este artigo.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental.	Precedentes persuasivos
RE 451543 AgR / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	16/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Insistem as embargantes no acolhimento dos imagos, sustentando que não houve devida prestação jurisdicional, uma vez que as decisões trazidas no bojo da decisão monocrática não podem ser utilizadas como jurisprudência para os devidos fins do art. 557, do CPC, pois ainda não foram publicadas e não houve manifestação expressa acerca de todos os dispositivos constitucionais mencionados nos presentes autos, em especial os descritos no recurso extraordinário. Por sua vez, a União interpõe agravo regimental, em que alega a necessidade de reconsideração da decisão agravada, excluindo do que foi decidido matéria referente ao PIS, uma vez que o recurso extraordinário somente impugnou matéria relevante à COFINS, pelo que deveria ter sido parcialmente provido.	Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela União, apenas para declarar que o recurso extraordinário é conhecido parcialmente, nos termos do voto do Relator.	Ministro afirma que a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte. Também entende, citando jurisprudência, que a não publicação de acórdão que sirva de precedente não impede a emissão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo necessário, apenas, que a tese dos recorrentes esteja em confronto com a jurisprudência predominante do Tribunal. Logo, não é obrigatória a análise de todas as teses suscitadas pelos recorrentes no recurso extraordinário. Passando à análise do agravo regimental interposto pela União, o Ministro consiste do recurso. Afirma que a decisão agravada apreciou questão referente à base de cálculo do PIS, que não era objeto do recurso extraordinário, nem tampouco integrava limites objetivos da demanda. Daí a necessidade de reconsideração do decidido neste voto. Assim, declara que o recurso extraordinário é conhecido e provido parcialmente, para, concedendo em parte a segurança, excluir da base de incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente.	Na decisão monocrática o Ministro aplica o que fora decidido nos leading cases de forma integral, considerando o PIS, o qual não fazia parte do objeto do recurso extraordinário. Não é possível afirmar posicionamento a respeito da objetivação do RE pelo que foi argumentado pelo ministro. Os precedentes foram utilizados como matéria de consulta. Cabe citar, que o ministro em decisão monocrática cita o art. 557, §1ºA, do CPC, o qual permite decisão monocrática com base em jurisprudência dominante do STF.	Precedentes persuasivos
RE 378191 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CARLOS BRITTO	16/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário na parte que trata da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718/98. A agravante ratifica as alegações do apelo extremo, especialmente no tocante ao §6º, do art. 195, da CF e ao princípio da isonomia.	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao gravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	O Relator vota que o recurso não merece ser acolhido valendo-se como fundamento o que fora decidido nos RREE 357950, 390840, 358273 e 346084, nos quais ficou a assentado o impedimento da incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art 195 da CF.	Não é possível afirmar posicionamento a respeito da objetivação do RE pelo que foi argumentado pelo ministro. Os precedentes foram utilizados como matéria de consulta. Cabe citar, que o ministro em decisão monocrática cita o art. 557, §1ºA, do CPC, o qual permite decisão monocrática com base em jurisprudência dominante do STF.	Precedentes persuasivos

RE 451543 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO	16/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Insistem as embargantes no acolhimento dos embargos, sustentando que não houve devida prestação jurisdicional, uma vez que as decisões trazidas no bojo da decisão monocrática não podem ser utilizadas como jurisprudência para os devidos fins do art. 557, do CPC, pois ainda não foram publicadas e não houve manifestação expressa acerca de todos os dispositivos constitucionais mencionados nos presentes autos, em especial os descritos no recurso extraordinário. Por sua vez, a União interpõe agravo regimental, em que alega a necessidade de reconsideração da decisão agravada, excluindo do que foi decidido matéria referente ao PIS, uma vez que o recurso extraordinário somente impugnou matéria relevante à COFINS, pelo que deveria ter sido parcialmente provido.	A Turma, por maioria de votos, acordou na conversão dos embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, e por unanimidade, e lhe negar provimento, nos termos do relator	Ministro recebe os embargos declaratórios, dado manifesto caráter infringente, como agravo regimental. Mas teve-o por inconsistente. Ministro afirma que a decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte. Também entende, citando jurisprudência, que a não publicação de acórdão que sirva de precedente não impede a emissão de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo necessário, apenas, que a tese dos recorrentes esteja em confronto com a jurisprudência predominante do Tribunal. Logo, não é obrigatória a análise de todas as teses suscitadas pelos recorrentes no recurso extraordinário. Passando à análise do agravo regimental interposto pela União, o Ministro consiste do recurso. Afirma que a decisão agravada apreciou questão referente à base de cálculo do PIS, que não era objeto do recurso extraordinário, nem tampouco integrava limites objetivos da demanda. Daí a necessidade de reconsideração do decidido neste voto. Assim, declara que o recurso extraordinário é conhecido e provido parcialmente, para, concedendo em parte a segurança, excluir da base de incidência da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente.	Na decisão monocrática o Ministro aplica o que fora decidido nos *leading cases* de forma integral, considerando o PIS, o qual não fazia parte do objeto do recurso extraordinário. Não é possível afirmar posicionamento a respeito da objetivação do RE pelo que foi argumentado pelo ministro. Os precedentes foram utilizados como matéria de consulta. Cabe citar, que o ministro em decisão monocrática cita o art. 557, §1ºA, do CPC, o qual permite decisão monocrática com base em jurisprudência dominante do STF.	Precedentes persuasivos
AC 1175 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	09/05/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou integralmente a decisão proferida pela Relatora, no que concede a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, entendendo ser plausível juridicamente a tese de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718.	Ministro afirma que por ocasião do julgamento dos *leading case* , o Pleno declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da lei 9718/98. Argumenta também que a corte não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º desta mesma lei, o qual modificou a alíquota dos tributos. Por fim, anota a existência de casos análogos ao presente, nos quais a Turma procedeu ao referendo de decisões monocráticas no mesmo sentido.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, citando os julgados, os quais foram de forma incidental e por maioria. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
RE 327469 AgR / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	09/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Agravante insiste na alegação de que são inconstitucionais as alterações introduzidas pela lei 9718, em razão de inobservância do princípio da hierarquia das lei, nos termos do art. 8º da lei 9718.	A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao gravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	Ministro segue fundamentação da decisão agravada, citando o julgamento da ADC 1, no qual ficou assentado que as contribuições sociais para PIS/COFINS foram instituídas por leis formalmente complementar e, por conseguinte, podem ser alteradas por lei ordinária.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. O ministro afirma que não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária (ADC 1). Vê-se que nesse acórdão a questão central não é relevante ao tema pesquisa, já que está voltada para as questões das alíquotas e hierarquias das leis relacionadas ao art. 8º da lei 9718.	Acórdão não utilizado
RE 471344 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	09/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	A embargante alega que não houve pronunciamento sobre os ônus da sucumbência. No mérito aduz que a interpretação constitucional questionada não se restringe à violação do princípio da hierarquia das leis, na verdade, vai além, realizando interpretação da aplicabilidade não somente do artigo 195, §4º da CF, mas também, do art. 154, inciso I do mesmo diploma constitucional.	A Turma, por maioria de votos, acordou na conversão dos embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, e por unanimidade, e lhe negar provimento, nos termos do relator	O Relator recebe os embargos de declaração como agravo regimental. Considera que a agravante não tem razão, reinterando os fundamentos da decisão agravado no que toca à questão da hierarquia das lei. Diz que os arts. 194, I, e 154, I, da Constituição, são de manifesta impertinência à controvérsia. Por fim reajustou questão trazida pela agravante dando parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, invertidos, nesse ponto, os ônus de sucumbência.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 455197 ED / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	09/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Alega a embargante que não houve manifestação acerca da ampliação da base de cálculo do PIS. Aduz, ainda, omissão em relação à afronta ao princípio da hierarquia das leis perpetrada pelo art. 8 da lei n. 9718.	A Turma, por maioria de votos, acordou na conversão dos embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, e por unanimidade, e lhe negar provimento, nos termos do relator.	O Relator recebe dos embargos como agravo regimental. Considera que, de fato, "a decisão agravada apenas fez menção à COFINS, no entanto, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718, o que atinge também a majoração da base de cálculo do PIS. Quanto à questão da hierarquia das leis o ministro reitera os fundamentos da decisão agravada. Quanto ao voto do Ministro Marco Aurélio, há o entendimento vencido de não acolhimento do embargos como agravo.	Ao que concerne à majoração da base de cálculo do PIS - ponto relacionado ao tema de pesquisa - o ministro afirma que a declaração de constitucionalidade do §1º, do art. 3º da lei 9718 atinge também a majoração deste imposto de acordo com os *leading cases* . De certa forma, esta argumentação do Relator evidencia uma valoração objetiva dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de RE, pois trata o que foi decidido de forma incidental como se expansivo fosse, desconsiderando as características subjetivas do caso concreto. Considera ser presumida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS, caso seja comentado na decisão somente sobre a COFINS, já que a declaração feita pelo Plenário nos precedentes fora nesse sentido.	Precedentes persuasivos

RE 313863 AgR / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	09/05/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Agravante insiste na alegação de que são inconstitucionais as alterações introduzidas pela lei 9718, em razão de inobservância do princípio da hierarquia das lei, nos termos do art. 8º da lei 9718.	Por unanimidade de votos, a Turma nega provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	Ministro reitera os fundamentos da decisão agravada, fundada em manifestação plenária do Tribunal sobre a matéria e reafirmada por esta Turma em diversos precedentes.	A decisão agravada concedia em parte o pedido no que tratava da inconstitucionalidade do §1, do art. 3º, da lei 9718, e improcedente o pedido quanto à inconstitucionalidade do art. 8º da mesma lei. O ministro afirma que não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária (ADC 1). Vê-se que nesse acórdão a questão central não é relevante ao tema pesquisa, já que está voltada para as questões das alíquotas e hierarquias das leis relacionadas ao art. 8º da lei 9718.	Acórdão não utilizado
RE 379243 ED / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	09/05/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	As embargantes alegam obscuridade e/ou omissão, na medida em que a decisão monocrática proferida não dispôs sobre o período de vigência e aplicabilidade do entendimento exarado no julgamento só RE 357950, no qual foi declarada inconstitucional o §1º, do art. 3º, da lei 9718. Ou seja, afirmam que não houve manifestação quanto ao fato da base de cálculo do PIS e da COFINS ser o faturamento (e não a receita bruta) até os dias atuais.	Por unanimidade de votos, a Turma conhece dos embargos de declaração como recurso de agravo e, a este, negar provimento, nos termos do voto do Relator.	O Relator vota no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental. Considera que o agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada. Registra que o tema do pedido da agravante não estava presente no pedido inicial da ação articulada, nem foi objeto de seu recurso extraordinário, razões suficientes ao seu não conhecimento nesta oportunidade.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos leading cases que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 327677 ED / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	25/04/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Embargos de declaração opostos à decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do §1º, do art. 3º da lei 9718. A embargante alega, em síntese, que houve omissão acerca da forma de restituição dos valores caracterizados como indébito tributário em razão da decisão.	A Turma, por unanimidade de votos, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negou provimento.	O Relator vota no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental. Ministro considera que a matéria suscitada é estranha àquela especificamente suscitada e devolvida à Corte por ocasião do recurso extraordinário. Isso porque a natureza desta decisão é infraconstitucional. O Ministro diz que a decisão proferida nos autos fez surgir um inequívoco direito creditório frente à Fazenda Nacional. Contudo, e como em qualquer caso desta natureza, a quantificação deste crédito far-se-á mediante a devida documentação fiscal caracterizadora dos valores oportunamente recolhidos pela parte, sob plena possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes.	Não há no acórdão discussão a respeito de se firmar o entendimento do STF nos *leading cases* que declaram a inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da lei 9718. Desta forma, não há que se considerar este acórdão pertencente ao rol de jurisprudência selecionada para a feitura da pesquisa.	Acórdão não utilizado
RE 369651 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	25/04/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Alega a agravante, em síntese, que "conclui-se em específico que o aumento da alíquota da COFINS pela lei 9718/98 em seu artigo 8º, contraria a Constituição Federal, pelas razões apontadas tanto no RE interposto, tanto quanto neste recurso". E requerer que seja restabelecia a sucumbência definida na sentença.	Por unanimidade de votos, a Turma, dá parcial provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, invertidos, nesse ponto, os ônus de sucumbência.	Ministro afirma que não há violação ao princípio da hierarquia das leis em relação ao art. 8º da lei 9718 e a lei complementar 70, cujo respeito seja observado no âmbito material reservado às espécies normativas previstas na CF	Analisado o acórdão, observou-se que a questão central da discussão no caso era o art. 8º da lei n. 9718, o qual não está relacionado ao tema de pesquisa. Busca-se nesse trabalho, a forma de utilização dos RREE que tratam da constitucionalidade do §1º, do art. 3º, dessa mesma lei. Logo, tal acórdão não entra para o rol de jurisprudência selecionada para a feitura da monografia.	Acórdão não utilizado
AC 1052 MC / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO	11/04/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Busca-se referendar decisão monocrática proferida pelo Relator.	A Turma, por unanimidade de votos, acorda por referendar a decisão do Relator na ação cautelar, no sentido de identificar harmonia das razões do inconformismo da requerente com o precedente do Plenário do STF, conduzindo ao empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso extraordinário.	O Relator, na decisão referendada, afirma assistir o direito da requerente em emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário no que toca à questão da incidência da COFINS, ou seja, ao que prescrevia o §1º, do art. 3º, da lei n. 9718. Isto porque o STF nos RREE 346084, 357950, 358273 e 390840, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo. Propõe, com o que foi exposto, o referendo da Turma.	O Relator considera suficiente as declarações de inconstitucionalidade proferidas nos *leading cases* para fundamentar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não é possível, a partir do exposto pelo Ministro identificar posicionamento em relação às características objetivas do Recurso Extraordinário. Considera-se, desta forma, que os precedentes foram utilizados como material de consulta para a decisão.	Precedentes persuasivos

RE 453546 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	11/04/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	A embargante afirmou que não houve julgamento acerca da inconstitucionalidade do *caput* do art. 8º, da lei n. 9718, diante dos pressupostos de inconstitucionalidade defendidos em sede de Recurso Extraordinário, esperando que houvesse esclarecimento expresso sobre tal questão.	Por unanimidade de votos, a Turma, conhece dos embargos de declaração como recurso de agravo e, a este, negar provimento, nos termos do voto do Relator, afirmando que o recurso não demonstra o desacerto da decisão agravada.	O Relator afirmou que, devido ao princípio da economia processual, receberia os embargos como agravo regimental. Gilmar Mendes diz que, ao contrário do que afirma a agravante, o precedente citado na decisão agravada tratara da matéria objeto do recurso extraordinário, qual seja, a constitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3%, prevista no art. 8º, da lei n. 9718 de 1998. Ademais, mostra que a agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, fundada na jurisprudência firmada pelo Plenário do STF, que declarou a onstitucionalidade do dispositivo antes mencionado no julgamento do RE 336134. Ressalta que esse entendimento foi mantido no re 357950.	Analisado o acórdão, observou-se que a questão central da discussão no caso era o art. 8º da lei n. 9718, o qual não está relacionado ao tema de pesquisa. Busca-se nesse trabalho, a forma de utilização dos RREE que tratam da constitucionalidade do §1º, do art. 3º, dessa mesma lei. Logo, tal acórdão não entra para o rol de jurisprudência selecionada para a feitura da monografia.	Acórdão não utilizado
AC 1079 MC-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	21/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da aplicar em mandado de segurança, no qual se discute a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9718. Ministro submete a decisão liminar à apreciação do colegiado, entendendo que a matéria já se encontra pacificada na Corte.	A Turma, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator, concedendo efeito suspensivo ao recurso extraordinário tão somente quanto à aplicação do §1º do art. 3º da lei n. 9718.	Ministro na decisão referendada diz que a matéria tratada no caso em questão foi no mesmo sentido do que fora julgado nos *leading cases*. No voto deste acórdão, Gilmar Mendes alega que o recurso extraordinário ao qual se quer atribuir efeito suspensivo discute a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pela lei. 9718, tendo relação com o que fora decidido pelo plenário ao julgar o RE 357950, votando desta forma pelo referendo da decisão.	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário e seguido pelas turmas. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
AC 1126 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE	21/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	A ação cautelar tinha por objetivo atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário em que se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei n. 9718.	Por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, a Turma referendou, integralmente, a decisão proferida pela relatora, concedendo efeito suspensivo ao recurso extraordinário.	Relatora, na decisão referendada, considera sendo certo que a fumaça do bom direito é indispensável à concessão da cautelar, a qual foi reforçada pelo pronunciamento do Plenário nos *leading cases* a respeito do dispositivo em questão, os quais estão no mesmo sentido do pleito formulado pela parte ora requerente. Desta forma, concede o efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Ministra considera que tal questão vem sendo tratada desta forma pela Turma.	Não há pronunciamento quanto a força dos julgados em RE, valendo-se dos precedentes objeto de consulta. Ministra afirma a existência semelhança no pedido desse caso concreto com àqueles contidos nos *leading case.*	Precedentes persuasivos
AC 1136 MC-AgR-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	21/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	A parte requerente interpôs, contra decisão monocrática, recurso de agravo, apoiando-se nos fundamentos que a causa de pedir trazida nos autos não tem relação com a hierarquia das leis, assim como foi considerada a referida decisão, não questionando a lei complementar como veículo essencial para majorar alíquota da Contribuição, mas apenas se pretendeu demonstrar que, tendo sido fixada a alíquota para uma nova contribuição, no exercício da competência residual da União, esta somente poderia se dar por meio de lei complementar. Assim sendo, deveria ser mantida a alíquota conforme os ditamos da Lei Complementar n. 70/91. Por fim, ministro pede o referendo da decisão em questão.	A Turma, por votação unânime, não conheceu, por incabível, do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Também por unanimidade, a decisão monocrática foi referendada nos termos expostos pelo Relator.	Ministro Relator não conhece do agravo regimental interposto pela requerente, pois a decisão agravada está submetida à devolução integral à Turma para referendo. Na decisão referendada diz que por ocasião do julgamento do RREE 357950, 390840 e 357950, o STF declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei n. 9718. Também diz que a Corte nesses julgados não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da lei 9718, que modificou alíquota dos tributos.	Ministro deixa claro que se tratava de uma declaração incidental de inconstitucionalidade em relação ao art 3º, §1º, da lei n. 9718. Não há pronunciamento quanto a força dos julgados em RE, valendo-se dos precedentes objeto de consulta.	Precedentes persuasivos
AC 926 MC-AgR-QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA	14/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Trata-se de pedido de medida liminar em ação cautelar cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que são discutidas as alterações promovidas pela lei n. 9718/98 na base de cálculo da COFINS e do PIS e na alíquota do primeiro.	A Turma, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu, por incabível, do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, resolvendo questão de ordem, referendou, integralmente, por deus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator.	Ministro Relator não conhece do agravo regimental interposto pela requerente, pois a decisão agravada está submetida à devolução integral à Turma para referendo. Por ocasião do julgamento do RREE 357950, 390840 e 357950, o STF declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei n. 9718. Também diz que a Corte nesses julgados não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da lei 9718, que modificou alíquota dos tributos. Quanto à decisão monocrática referendada, o recursante pedia o efeito suspensivo, o qual foi concedido no que toca ao §1º, art. 3º, da referida lei. Cabe observar que esta decisão foi anterior ao julgamento dos leading cases e considerou conceder a liminar com o objetivo de esperar o pronunciamento do Tribunal.	Ministro deixa claro que se tratava de uma declaração incidental de inconstitucionalidade em relação ao art 3º, §1º, da lei n. 9718. Não há pronunciamento quanto a força dos julgados em RE, valendo-se dos precedentes objeto de consulta.	Precedentes persuasivos

RE 308882 AgR / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE	14/03/2006	Órgão Julgador: Primeira Turma	Está em questão a indicação da alínea do permissivo constitucional que autoriza a interposição de recurso extraordinário.	A Turma, de forma unânime, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.	Ministro Relator nega provimento ao agravo regimental com o fundamento de que a Turma pacificou o entendimento de que não é inepta a petição de recurso extraordinário quando o histórico da causa e a demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea "a", se confunde com as razões do pedido de reforma da decisão recorrida - estão suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia.	Não é abordado, no acórdão, a questão tema de pesquisa da monografia. Trata-se de questão meramente processual sem entrar no mérito da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718.	Acórdão não utilizado
AC 1118 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	07/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou integralmente a decisão proferida pelo Relator, no que outorga parcial eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, entendendo ser plausível juridicamente a tese de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718.	Referenda decisão proferida de forma integral, no sentido do acolhimento parcial da argumentação posta no recurso extraordinário no que concerne à inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718 (precedentes: leading cases).	Relator em decisão monocrática vale-se dos precedentes que declaram a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da lei 9718, como consulta base para fundamentar o acolhimento do pedido feito em recurso extraordinário. É possível perceber que o ministro aponta o caráter incidental dos leading cases. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
AC 1101 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE	07/03/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou integralmente a decisão proferida pela Relatora, no que concede a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, entendendo ser plausível juridicamente a tese de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718.	Referenda decisão proferida de forma integral ao que vêm sendo decidido por ambas as Turmas do STF, especialmente ante às deliberações do Plenário no sentido de acolhimento da tese posta no recurso extraordinário (precedentes: *leading case*).	Não há posição da ministra a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que estava sendo decidido pelas duas turmas do STF. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
AC 913 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE	21/02/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718.	A turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou integralmente a decisão proferida pela Relatora, no que concede a eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, entendendo ser plausível juridicamente a tese de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da lei 9718.	Referenda decisão proferida de forma integral ao que vêm sendo decidido por ambas as Turmas do STF, especialmente ante às deliberações do Plenário no sentido de acolhimento da tese posta no recurso extraordinário (precedentes: *leading case*).	Não há posição da ministra a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que estava sendo decidido pelas duas turmas do STF. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
AC 987 QO / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE	21/02/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Pretende-se referendar decisão dada em ação cautelar que tinha por objetivo atribuir feito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, na forma do art. 3º, §1º, da lei 9718, bem assim a majoração de alíquota determinada pelo art. 8 do mesmo diploma	Por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, referendar, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela relatora, dando eficácia suspensiva parcial ao recurso extraordinário no que cabe a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718.	Referenda decisão proferida de forma integral, no sentido do acolhimento parcial da argumentação posta no recurso extraordinário no que concerne à inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718 (precedentes: leading cases).	Não há posição da ministra a respeito da objetivação do recurso extraordinário. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que estava sendo decidido pelas duas turmas do STF. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos

RE 388830 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES	14/02/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Recurso Extraordinário interposto contra decisão que vai contra a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da lei 9718, declarada pelo STF. Recusante alega violação aos arts. 59 e 239 da Constituição Federal. Sustenta-se que "ainda que possível fosse a alteração dos elementos essenciais do PIS recepcionado pelo artigo 239 da CF/88, decerto não seria uma lei ordinária que poderia fazê-lo, pois, sua norma hierarquicamente inferior, as alterações impostas ao PIS, pela lei ordinária 9718, à toda evidência, não podem sobrepor-se à lei complementar 7/70 que, vale dizer, é a adequada para tanto.	Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi dado provimento ao recurso extraordinário.	Ministro argumenta que não se verificou a violação ao art. 239 da CF, tendo em vista que o STF, em diversas oportunidades, declarou a constitucionalidade de alterações do PIS por legislação infraconstitucional, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (precedente neste sentido: ADI 1417, Pleno, Octávio Gallotti, DJ 23/03/2001). Entretanto o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada nos *leading cases* no que toca à declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da lei 9718, e por este motivo, apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao art. 239 da CF, seria possível que o STF analise a matéria com base em fundamento diverso do sustentado. Ministro argumenta de forma expressa a tendência da não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que seixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva a função de defesa da ordem constitucional objetiva. São citados os precedentes nos quais também fora afirmado este entendimento, a saber: AgRSE 5206, pelo Relator Sepúlveda Pertence, em 08/05/97; RE 172058, pelo Relator Marco Aurélio, em 30/06/95; na confirmação do voto do Relator Sepúlveda Pertence, na decisão proferida pelo RE 298694, em 06/08/2003. Gilmar Mendes finaliza entendendo que se não for compreendido assim esta questão, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões do STF, e, assim como para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por este Tribunal. É possível evidenciar de forma clara o interesse do ministro em trazer para o controle difuso-concreto, em sede de RE, efeitos com características próprias do controle concentrado-abstrato.	É possível evidenciar o interesse do ministro em trazer para o controle difuso-concreto, em sede de RE, efeitos com características próprias do controle concentrado-abstrato. Interessante o ponto no qual afirma que a dependência de provocação seria algo problemático ao próprio ordenamento jurídico, necessitando de alternativas para que se confira maior segurança jurídica. A questão é se, quando relativizado o formalismo previsto em lei para se aderir meios para promover a segurança jurídica, realmente está estará sendo protegida? Há de se questionar se é legítima uma reforma no que se entende por recurso extraordinário por meio das decisões em recursos extraordinários. É interessante averiguar a forma como o fundamento utilizado pelo recursante de alegação ao art. 239 da CF é refutado, mas que não exclui a aplicação da inconstitucionalidade declarada anteriormente pelo STF, assim como se tivesse sido feita em controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, excluindo do ordenamento jurídico o dispositivo com efeitos semelhantes ao *erga omnes*. Observa-se, por fim, que o ministro não vê conflito hierárquico entre a lei ordinária em questão e a lei complementar n. 7 que institui o PIS.	Precedentes objetivados
AC 1021 QO / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO	07/02/2006	Órgão Julgador: Segunda Turma	Busca-se a declaração *ad referendum* de questão de ordem suscitada em decisão monocrática proferida pelo relator, na qual se dava efeito suspensivo ao recurso extraordinário.	Por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em referendar integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator, dando eficácia suspensiva ao recurso extraordinário.	Referenda decisão proferida de forma integral; determina que seja juntada a cópia do referido julgado aos autos do recurso extraordinário; também os autos da presente ação cautelar deverão ser apensados.	Relator em decisão monocrática vale-se dos precedentes que declaram a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da lei 9718, como consulta base para fundamentar o acolhimento do pedido feito em recurso extraordinário. É possível perceber que o ministro aponta o caráter incidental dos leading cases. Está presente a questão de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, impedindo o recorrente de ser executado.	Precedentes persuasivos
AC 944 ED / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO	13/12/2005	Órgão Julgador: Segunda Turma	Embargos de declaração opostos à decisão que deferiu, em parte, pedido formulado em cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário. Limitando-o à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários fundados no art. 3º da Lei 9.718/98. Os embargantes alegam: ocorrência de contradição na decisão embargada, ante a ausência de manifestação definitiva do Plenário do Supremo quanto ao art. 8º, da lei 9718, caput, sem do ofensa à hierarquia das leis, além da criação de empréstimo compulsório disfarçado; inaplicabilidade do julgado no RE 336134/RS, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 8º, §1º, da lei 9718, na medida em que o único aspecto analisado foi a ofensa ao princípio da isonomia; ainda não foi proferida decisão no sentido de dizer constitucional ou não a alteração do conteúdo de lei complementar por lei ordinária, como fez a lei 9718 ao alterar a alíquota da CONFINS antes disposta pela lei complementar 70/91.	Preliminarmente, reconheceu-se dos embargos de declaração como recurso de agravo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a esse recurso, nos termos do voto do Relator, mantendo-se a decisão embargada.	Relator considera que o embargos foram opostos com o fito de obter reforma da decisão monocrática, constituindo motivo para conhecer como agravo regimental. Utiliza-se dos *leading cases* para afirmar, no que cabe ao §1º, do art. 3º da lei 9717, que a majoração há de ser observada a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, ou seja, a majoração da alíquota ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no art. 2º da lei complementar 70, de 1991. No que toca à indagação da constitucionalidade do art. 8 da lei 9718, o Relator se vale de precedentes para negar pedido da agravante. Afirma que a decisão monocrática deve ser mantida	Não há posição do ministro a respeito da objetivação do recurso extraordinário neste caso. Utiliza-se dos precedentes como consulta para a sua decisão, informando que é o que foi decidido pelo Plenário. Cabe observar que o relator se manifestou sobre qual dispositivo deve ser aplicado em decorrência da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9718, o qual seria o art. 2º da Lei Complementar 70.	Precedentes persuasivos

RE 390840 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO	09/11/2005	Órgão Julgador: Tribunal Pleno	*Leading case*				
RE 346084 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO / Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO	09/11/2005	Órgão Julgador: Tribunal Pleno	*Leading case*				
RE 357950/RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO	09/11/2005	Órgão Julgador: Tribunal Pleno	Leading case				